

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 06 - nov-dez/25



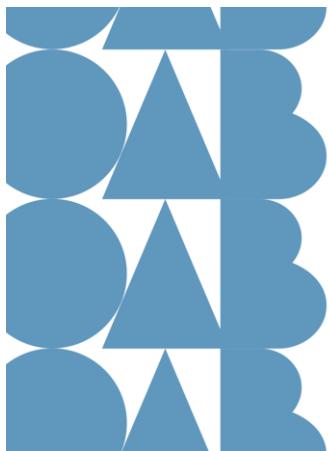
GESTÃO 2025/2028

Presidente: JOSÉ CARLOS VIEIRA**Vice-Presidente:** LARISSA STELA BOLDRINI**Secretário Administrativo:** JOÃO EURICO KOERNER

1ª TURMA: Presidente: MUNIR ABAGGE. **Membros Titulares:** Clovis Pinheiro de Souza Junior, Elise Aparecida de Medeiros, Fagner Francisco Castilho, Silvia Arruda Gomm. **Membros Suplentes:** Alessandro Agnolin, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, Maria Victória da Fonseca Esmanhotto. **2ª TURMA:** Presidente: OSNI JESUS DE TABORDA RIBAS. **Membros Titulares:** Caroline Araújo Brunetto, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Paulo Henrique Fabris, Thielen Bus. **Membros Suplentes:** Emanuel Fernando Castelli Ribas, Fabiano Reche dos Reis, Heloise Moreira Jory (licenciada), Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. **3ª TURMA:** Presidente: NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS. **Membros Titulares:** Ana Carolina Pires Pinto e Oliveira, Danilo Guimarães Rodrigues Alves, Juarez Xavier Kuster Filho, Rosana Jardim Riella. **Membros Suplentes:** Ana Luiza Chalusnhak, Ana Paula Bukowski de Castro, Daniele Banzatto, Henrique Vitorino Barboza, Ana Heloisa de Oliveira Zagonel Gohr Cardoso. **4ª TURMA:** Presidente: NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN. **Membros Titulares:** Almir Machado de Oliveira, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Leonardo Penteado de Carvalho. **Membros Suplentes:** Bruna Marques Saraiva, Marcia Cristina da Silva Cavazzani, Thiago Bonfim da Silva. **5ª TURMA:** Presidente: SILVIO MARTINS VIANNA. **Membros Titulares:** Áli Haddad, Antonio Celestino Toneloto (licenciado), Isabella Miotto Vilas Boas, Sibele Weiss de Souza Silva. **Membros Suplentes:** Andrea Carla Alvarenga de Lima, Manuela Ferreira Camers, Roberto Bona Junior (no exercício da titularidade), Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. **6ª TURMA:** Presidente: LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUER. **Membros Titulares:** Alcides Pavan Correa, Eliane da Costa Machado Zenamon, Everton Jonir Fagundes Menengola, Ronnie Kohler. **Membros Suplentes:** Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Ivo Harry Celli Neto, Rafaela Balbinotte Wincardt (licenciada). **7ª TURMA:** Presidente: LEIDIANE CINTYA AZEREDO. **Membros Titulares:** Arthur Lustosa Strozzi, Joao Aparecido Miquelin, Larissa Rosa Mirinell Nakamoto, Maria Dirce Triana. **Membros Suplentes:** Felippo Augusto de Oliveira, Giovana Lucianetti, Kaio Pitsilos (licenciado), Natalia Regina Karolensky, Taigoara Finardi Martins. **8ª TURMA:** Presidente: JOEL GERALDO COIMBRA. **Membros Titulares:** Kelly Cristina de Souza, Luciano Antônio da Rosa, Raphael Farias Martins, Stephen Wilson. **Membros Suplentes:** Caroline Martins Piton, Liana de Oliveira Gazzone, Marco Aurélio de Almeida dos Santos, Mariangela Cunha. **9ª TURMA:** Presidente: CAMILA MILAZOTTO RICCI. **Membros Titulares:** Denise de Lima, Edemar Antonio Zilio Junior, Hélio Ideriba Junior, Joao Cesar Silveira Portela. **Membros Suplentes:** Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Camila Cardozo de Sousa (licenciada), Claudia Beatriz Schneider Braun, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Lucas Augusto da Rosa. **10ª TURMA:** Presidente: ALEX FERNANDO DAL PIZZOL. **Membros Titulares:** Caroline Ivanký Martins, Fernando Blaszkowski, Marco Aurelio Krefeta. **Membros Suplentes:** Fabiana Patrícia Borgonhone, João Carlos Lozeski Filho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Maicow Régis de Freitas Mercer. **11ª TURMA:** Presidente: JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA. **Membros Titulares:** Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Kleber Veltrini Tozzi, Nildo José Lubke, Rita de Cassia Lopes da Silva. **Membros Suplentes:** Amanda de Oliveira Silva Macuco, Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Vitor Augusto Sprada Rossetim. **12ª TURMA:** Presidente: EDUARDO MUNERETO. **Membros Titulares:** Angélica Socca Cesar Recuero, Liliane Gruhn, Lucas Felberg, Viviane Aparecida Brisola. **Membros Suplentes:** Fernanda Winiarski Scariot Provin, José Gunther Menz, Maurício de Freitas Silveira. **13ª TURMA:** Presidente: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO. **Membros Titulares:** Kelly Cristina Souza Santos Marzenta, Mateus Faeda Pellizzari, Sandra Gonçalves Daldegan França, Thiago Moura Siqueira. **Membros Suplentes:** Cristiane Vitório Gonçalves, Kathya de Azevedo Lemes, Rafael Antonio Palomares, Renata Eleutério Lechinewski. **14ª TURMA:** Presidente: ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO. **Membros Titulares:** Adonai Gouvêa, Andre Feofiloff, Camila Furini do Nascimento, Debora Cristina de Castro da Rocha, Geovanni Oliveira de Souza, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes, Giovanna Lorenzo Niece, Gustavo Leonel Celli, Jessé Bartiê, Jéssica Machado Félix, Melissa Abramovici Pilotto, Sandra Regina Rangel Silveira, Silvia Assunção Davet Locatelli, Luiz Felipe Andrioli Rodrigues. **Membros Suplentes:** Gisele Ferreira da Costa, Giulia de Angelucci, Marcel Bento Amaral, Marcelo Wanderley Guimarães, Mariana Nehring Belo, Milena Costa Santos, Monica Novoa Gori Denardi, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Sueli Martins de Oliveira Krüger, Vitor Pereira Pacheco, Waldir Franco Félix Junior, Louvaine Locks, Rodrigo da Rocha Stremel Torres. **15ª TURMA:** Presidente: ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA. **Membros Titulares:** Altimar Pasin de Godoy, Elza Maria Buzetti, Luiz Cláudio Nunes Lourenço, Viviane Hadas Ascêncio. **Membros Suplentes:** Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa, Jane Maria Soldan, Márcio Antonio Batista da Silva. **16ª TURMA:** Presidente: PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR. **Membros Titulares:** Carlos Wisland Samways, Flavia Magnoni Sehenem, Marcelo Rodrigues de Almeida, Yara Sueli Lang. **Membros Suplentes:** Jéssica Kraus Araújo, Julianne Mayer Grigoletto, Lucas Eduardo Ghellere.

Membros Honorários: Antonio Acir Breda (1995/1997), Carlos Fernando Correa de Castro[†] (1995/1997) 1998/2000), Germano Vilhena de Andrade[†](1998/2000), Luiz Fernando Kuster (1998/1999), Heron Arzua (1999/2001), Luiz Sergio de Toledo Barros (2001/2003), Osmar Alfredo Kohler (1999/2000) (2004/2006) (2007/2009), Renato Alberto Nielsen Kanayama (2015/2017), Eunice Fumagalli Martins e Scheer (2017/2019), Renato Cardoso de Almeida Andrade (2019/2022), Heloisa Guarita Souza (2022), Adriana D'Avila Oliveira (2022/2024), Italo Tanaka Junior (2025)

Gerente do TED: Alessandra Morikava



O Boletim Informativo tem por finalidade divulgar a jurisprudência selecionada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, nos termos do que determina o art. 15, inc. XVII de seu Regimento Interno.

Esta edição contém ementas selecionadas, disponibilizadas no DEOAB entre Nov/25 e Dez/25

APRESENTAÇÃO

A presente edição do Boletim Informativo do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/PR, relativa ao **bimestre de Novembro e Dezembro de 2025**, faz referência a ementas de julgados que encerraram o ano judiciário, consolidando a firme atuação do órgão na **preservação da dignidade e da nobreza da advocacia paranaense**. Em cumprimento ao disposto no art. 15, inc. XVII, do Regimento Interno do Tribunal, a seleção aqui contida busca não apenas informar, mas exercer a **função pedagógica de orientar a classe** sobre os limites éticos do exercício profissional.

Neste volume, destacamos julgados de extrema relevância que abordam a **ética no ambiente digital**, delimitando as fronteiras entre a **liberdade de expressão e a conduta incompatível em redes sociais**. No campo das prerrogativas, trazemos decisões que exaltam a postura corajosa de advogado em face de arbitrariedades judiciais, reafirmando o compromisso da instituição com as garantias constitucionais.

Abordamos, ainda, temas cruciais para o cotidiano forense, como os **deveres inerentes à advocacia dativa**, o rigor necessário na **lealdade entre colegas** e o alcance do poder disciplinar da OAB sobre atos que, embora praticados na **esfera privada**, possuem o condão de **tisnar a honra da profissão**.

Ao final do texto da presente edição, consta ainda **quadro comparativo das alterações do Regimento Interno do TED**, recentemente homologadas pelo Conselho Federal da OAB. O novo texto, que atualiza a regra regimental de 2023, introduz inovações indispensáveis à modernização e celeridade dos procedimentos afetos ao Tribunal. Além de regulamentar o **Plenário Virtual** e autorizar o uso ético de ferramentas de **Inteligência Artificial**, o regimento de 2025 promove avanços estruturais e processuais, tais como:

- **Expansão Administrativa:** ampliação do TED para nove regiões e instituição da 16ª Turma de Julgamento.

- **Controle de Produtividade:** fixação de prazos rigorosos para relatores, com previsão de extinção de mandato em caso de descumprimento reiterado.
- **Segurança Jurídica:** padronização da estrutura dos acórdãos e atribuição de efeito vinculante aos enunciados de súmula aprovados pelo Pleno.
- **Agilidade Processual:** modernização das notificações por meios eletrônicos e possibilidade de decisões monocráticas céleres em pedidos urgentes de suspensão preventiva.

Ao disponibilizar este material, o TED da OAB/PR reafirma que a advocacia é um *serviço de meio fundamentado na confiança e na transparência*. Convidamos todos a uma leitura atenta, ferramenta essencial para o **aprimoramento técnico e ético** de nossa classe.

João Eurico Koerner

Secretário Administrativo do TED da OAB/PR

Janeiro, 2026.

CÂMARA ESPECIAL

DEVER DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE E EXIBIÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

“CONSULTAS. JULGAMENTO CONJUNTO. MESMA CONSULENTE, MESMO TEOR. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Tratando-se da mesma consulente e idênticas as dúvidas colocadas, possível o julgamento conjunto. Tratando-se de caso concreto, não se conhece das consultas, o que não impede alguns esclarecimentos. A devolução de valores recebidos pelo advogado de cliente antes de concluir a causa, estará sempre atrelada à disposição do respectivo contrato de honorários. As regras deontológicas recomendam ao advogado deixar seu cliente sempre a par do andamento, das estratégias, dos riscos do processo etc., porém nada há que estabeleça a obrigação do advogado exibir ao cliente as peças processuais. Capítulo III, do Código de Ética e Disciplina da OAB.” (Câmara Especial do TED da OAB/PR, autos n. 5916/2025, acórdão n. 767/2025, Relator: Munir Abagge, unânime, data do julgamento: 11/10/2025).

1ª TURMA

REGULARIZAÇÃO DE SOCIEDADE APÓS CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SÓCIO

“Representação. Sociedade de Advogados. Cancelamento da Inscrição de um dos dois sócios. Falta de regularização pela sócia remanescente. Falta ético-disciplinar configurada. Artigo 34, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Procedência. Com o cancelamento da inscrição de um dos dois sócios de sociedade de

advogados, compete ao sócio remanescente regularizar a sociedade, promovendo a inclusão de novo sócio ou transformando a sociedade em sociedade individual de advocacia.” (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 382/2022, acórdão n. 768/2025, Relator de Julgamento: Munir Abagge, unânime, data do julgamento: 17/07/2025).

URBANIDADE E ETIQUETA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL

“ÉTICA PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. USO DE APARELHO DE BARBEAR E ATO DE FUMAR DURANTE AUDIÊNCIA VIRTUAL. ART. 34, XXV, DO EAOAB. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E DE DOLO ESPECÍFICO. INADEQUAÇÃO COMPORTAMENTAL ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. Representação disciplinar instaurada para apurar suposta conduta incompatível com a dignidade da advocacia, em razão do uso de aparelho de barbear e de cigarro durante audiência virtual. Existência de ofício encaminhado pela magistrada relatando o ocorrido, sem confirmação do fato nas gravações disponibilizadas em nuvem. Inexistência de registro audiovisual que demonstre o comportamento imputado ou advertência nominal durante o ato. Ausência de comprovação material e de dolo específico. Ainda que se reconheça que a conduta, caso verificada, não representaria a melhor postura a ser adotada em audiência, a mera inadequação comportamental não configura, por si só, infração disciplinar de conduta incompatível. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Improcedência da representação e absolvição do representado pela atipicidade da conduta. Comunicação do resultado ao juízo de origem, em razão de ter sido o autor do encaminhamento. Representação julgada improcedente.” (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5873/2023, acórdão n. 805/2025, Relatora de Julgamento: Maria Victória da Fonseca Esmanhotto, unânime, data do julgamento: 16/10/2025).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E USO INDEVIDO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

“ADVOGADO QUE USOU DO PLANTÃO JUDICIÁRIO PARA REPETIR PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM AÇÃO DE GUARDA DE MENOR DE IDADE – OMISSÃO DE FATO RELEVANTE – MEDIDA CAUTELAR NÃO CONHECIDA – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PARA A OAB/PR APURAR A MÁ-FÉ DO PROFISSIONAL – FATOS COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE – REPRESENTADO QUE CONFESSOU TER BUSCADO O PLANTÃO NA TENTATIVA DE SUPLANTAR DECISÃO QUE ENTENDIA INJUSTA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO – INFRAÇÃO DO ART. 34, INCISO VI, DO EOAB – CONDUTA VIOLADORA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III, E DO ART. 6º, AMBOS DO CED – APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA (OFÍCIO RESERVADO) COM BASE NO ART. 36, INCISOS I, II E § ÚNICO, E ART. 40, INCISO I, DO EOAB.” (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7414/2022, acórdão n. 808/2025, Relatora de Julgamento: Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, unânime, data do julgamento: 21/08/2025).

LITISPENDÊNCIA E VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ

“Direito Disciplinar. Representação. Ajuizamento de ações idênticas em comarcas distintas. Violação aos deveres de lealdade, boa-fé e veracidade. Parcial procedência. Configura infração ética a conduta do advogado que, em nome do mesmo cliente, propõe duas demandas idênticas em diferentes comarcas e mantém a atuação em ambos os feitos, mesmo após alegada a litispendência. O comportamento reiterado revela afronta aos deveres de honestidade, lealdade e boa-fé previstos nos arts. 2º, incisos I e II, e 6º do Código de Ética e Disciplina. Afastada a tese de erro material escusável diante da continuidade da atuação nos dois processos em paralelo. Representação julgada parcialmente procedente, com aplicação da sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do representado (art. 40, II, EAOAB).” (1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 8635/2022, acórdão n. 832/2025, Relatora de Julgamento: Silvia Arruda Gomm, por maioria, data do julgamento: 18/09/2025).

2ª TURMA

CONFLITO DE INTERESSES E VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONFIDENCIALIDADE CONTRA EX-CLIENTE

“TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA ADVOGADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONFIDENCIALIDADE. PATROCÍNIO DE INTERESSES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS DE EX-CLIENTE. INFRAÇÃO AO ART. 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. I. Caso em exame Representação disciplinar, sob alegação de que este, após atuar em sua defesa em ação penal e revisão criminal, utilizou-se de documentos e informações médicas sigilosas para ajuizar ação de interdição em seu desfavor, em nome de seu filho, em 2022. II. Questão em discussão há duas questões em discussão: a) definir se a atuação do representado em ação de interdição contra ex-cliente, utilizando documentos antes apresentados em sua defesa criminal, configura conflito de interesses e violação ao art. 22 do Código de Ética e Disciplina; b) estabelecer se a natureza de jurisdição voluntária da interdição afasta o dever ético de confidencialidade e lealdade profissional. III. Razões de decidir A violação ao dever de confidencialidade caracteriza-se quando o advogado utiliza informações obtidas em razão do mandato, ainda que constantes de autos judiciais, sem a anuência do cliente, em prejuízo de seus interesses. O conflito de interesses decorre não apenas de litígios formais, mas também de situações de jurisdição voluntária, nas quais o advogado atua em posição oposta ou potencialmente prejudicial ao seu ex-cliente. O art. 22 do Código de Ética e Disciplina proíbe a atuação profissional em assunto no qual o advogado tenha atuado anteriormente em favor de parte adversa, devendo resguardar sigilo e lealdade. A jurisprudência dos Tribunais de Ética e do Conselho Federal da OAB é firme no sentido de que o dever ético persiste mesmo após o término da relação contratual, impondo ao advogado a obrigação de não revelar informações nem patrocinar interesses contrários. A conduta do representado, ao propor ação de interdição contra ex-cliente utilizando documentos médicos anteriormente juntados em sua

defesa, configura infração ética, ainda que alegue ter atuado em benefício do próprio representado e de sua família. IV. Dispositivo e tese Pedido procedente. Tese de julgamento: O advogado viola o art. 22 do Código de Ética e Disciplina quando utiliza informações e documentos obtidos em mandato anterior para patrocinar causa em desfavor de ex-cliente. O dever de confidencialidade e lealdade profissional subsiste mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, abrangendo todo o exercício da advocacia. O conflito de interesses não exige litígio formal, bastando a atuação em sentido adverso aos interesses do ex-cliente.” (2^a Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7698/2022, acórdão n. 772/2025, Relator de Julgamento: Osni de Jesus Taborda Ribas, unânime, data do julgamento: 03/10/2025).

ABANDONO DE CAUSA CRIMINAL E REQUISITOS DE INTIMAÇÃO

“PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS QUE SE AMOLDARIAM ÀS CONDUTAS DO ART. 34, INCISOS IX e XI DO EOAB. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL POR ADVOGADO(A) DATIVO(A). PROVAS DOS AUTOS CONSISTENTES UNICAMENTE EM DECISÃO JUDICIAL QUE ATES INTIMAÇÃO SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL E POR DUAS VEZES. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB DE QUE O DESATENDIMENTO DE UM ÚNICO ATO PROCESSUAL NÃO CONFIGURA ABANDONO DE CAUSA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. As imputações apresentadas no sentido de que a parte REPRESENTADA teria sido intimada, na qualidade de defesa dativa em processo criminal, no qual o réu responde em liberdade, para apresentar razões de recurso de apelação criminal não restaram definitivamente comprovadas de modo a se ajustarem a orientação jurisprudêncial do que o Conselho Federal da OAB entende como indispensável para comprovação da infração do art. 34, inciso XI do EOAB. No caso, o juiz fez constar nas decisões que a parte REPRESENTADA teria sido intimada, mas manteve-se inerte. Entretanto, não constou documento comprobatório de que a intimação foi pessoal e nem que isso se deu por duas oportunidades – requisitos estes que garantem que a parte REPRESENTADA teve efetiva ciência quanto a obrigação imposta pelo juízo, bem como que teve possibilidade mínima de tempo em cumprir a determinação. Tal situação atrai a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, ante a impossibilidade de se ter certeza acerca de tais circunstâncias. Diante disto, impõe-se a improcedência da representação nos termos do voto do Relator.” (2^a Turma do TED da OAB/PR, autos n. 444/2023, acórdão n. 843/2025, Relator de Julgamento: Paulo Henrique Fabris, unânime, data do julgamento: 07/05/2025).

DIGNIDADE DA PROFISSÃO E CONDUTA EM ÂMBITO PRIVADO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. AGRESSÃO FÍSICA MÚTUA ENTRE PARTICULARS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE E À DIGNIDADE DA PROFISSÃO. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. CASO EM EXAME. Representação disciplinar formulada por fatos ocorridos no contexto de disputa familiar, sustentando que a advogada teria agredido fisicamente a representante. O processo disciplinar apurou suposta violação aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, resultando em censura convertida em advertência, diante das circunstâncias atenuantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da representada, ainda que em contexto familiar, violou os deveres éticos previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB; e (ii) estabelecer se a existência de circunstâncias atenuantes autoriza a conversão da sanção de censura em advertência reservada. III. RAZÕES DE DECIDIR. A apuração disciplinar é cabível mesmo em fatos ocorridos no âmbito privado, quando comprometem a imagem e a dignidade da advocacia, conforme o disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. Os elementos probatórios (boletins de ocorrência, laudos de lesões corporais e acordo judicial) comprovam a ocorrência de agressões mútuas, com participação ativa da advogada representada, violando o dever de urbanidade e respeito previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB. A alegação de legítima defesa não afasta a infração ética, pois a participação em confronto físico é incompatível com a dignidade da profissão e os deveres éticos inerentes ao exercício da advocacia. A independência entre as esferas criminal e disciplinar permite à OAB aplicar sanções, ainda que os fatos tenham sido objeto de acordo judicial homologado na esfera penal. A existência de agressão mútua, o contexto familiar, a atuação em defesa da mãe idosa e a celebração de acordo conciliatório entre as partes configuram circunstâncias atenuantes suficientes para autorizar a conversão da censura em advertência, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. IV. DISPOSITIVO E TESE. Pedido procedente parcialmente. Tese de julgamento: A atuação do advogado em conflito físico, ainda que em âmbito privado e sob alegação de legítima defesa, configura violação ao dever de urbanidade e à dignidade da profissão, sujeitando-o à sanção disciplinar. A agressão mútua, o contexto familiar e a celebração de acordo conciliatório entre as partes podem configurar circunstâncias atenuantes aptas a permitir a conversão da sanção de censura em advertência, conforme art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. O acordo homologado em esfera penal não vincula a decisão no processo disciplinar, dada a independência entre as esferas cível, penal e administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), arts. 32, 35, 36, parágrafo único, e 40; Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 2º, parágrafo único, I, II e III, e 27. Não há precedentes citados expressamente no voto.” (2ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9977/2021, acórdão n. 780/2025, Relator de Julgamento: Fabiano Reche dos Reis, unânime, data do julgamento: 04/06/2025).

3ª TURMA

PUBLICIDADE EM REDES SOCIAIS E PERFIL PESSOAL

“DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL POR ADVOGADO. ALEGADA PUBLICIDADE IRREGULAR E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE AUTOPROMOÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTE OU FINALIDADE MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar instaurada pela Procuradoria de Fiscalização da OAB/PR contra o advogado W.N.C.Z. (OAB/PR XXXXXX), motivada por denúncia anônima posteriormente convertida em procedimento administrativo regular, diante de print de rede social contendo imagem de decisão absolutória e o comentário “começando a semana bem”. O pedido consiste no reconhecimento de infração ética por publicidade irregular e captação indevida de clientela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a postagem realizada em perfil pessoal do Representado configura publicidade irregular ou captação de clientela; (ii) estabelecer se o conjunto probatório apresentado é apto a caracterizar infração disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O órgão julgador analisa de ofício a eventual ocorrência de prescrição e a afasta porque o marco inicial do prazo prescricional é a constatação oficial dos fatos, conforme precedente do Conselho Federal da OAB, sendo o procedimento instaurado e admitido dentro do quinquênio. 4. A preliminar de nulidade por denúncia anônima é afastada porque o procedimento teve início por ato formal da Procuradoria de Fiscalização, e não pela denúncia em si, o que atende ao Estatuto e ao regulamento interno. 5. A preliminar de ausência de cadeia de custódia é rejeitada porque o próprio Representado reconhece a autenticidade do print, reapresentando-o em manifestação, tornando desnecessária produção probatória adicional. 6. A alegação de fragilidade da prova é igualmente afastada, pois a autenticidade da postagem foi reconhecida, e o Representado não produziu provas em sentido contrário durante a instrução. 7. A análise de mérito demonstra que a postagem não contém elementos de autopromoção, auto engrandecimento, divulgação de resultados com intuito mercantil ou referência ao cliente, não podendo ser enquadrada como publicidade irregular, diferentemente dos precedentes citados sobre publicações abusivas em redes sociais. 8. A publicação ocorreu em perfil pessoal, de acesso restrito, sem veiculação de dados profissionais destinados à captação de clientela, razão pela qual não se amolda ao art. 34, IV, do EAOAB. 9. A mudança de tese defensiva quanto à autenticidade do print não interfere no julgamento, pois o Representado, anteriormente, validara espontaneamente o conteúdo questionado. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. Publicação em rede social de cunho pessoal, sem identificação de cliente, sem autopromoção e sem finalidade mercantil, não caracteriza publicidade irregular. 2. A apresentação espontânea, pelo Representado, da mesma publicação objeto da denúncia válida a prova e afasta alegações sobre sua autenticidade. 3. A constatação oficial dos fatos pela OAB constitui o marco inicial do prazo prescricional disciplinar.” (3ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4088/2023, acórdão n. 847/2025, Relatora de Julgamento: Nádia Regina de Carvalho Mikos, unânime, data do julgamento: 26/11/2025).

IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO A TERCEIRO E IMUNIDADE PROFISSIONAL

“PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO A TERCEIRO EM PEÇA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INFRAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA COMBATIVIDADE PROCESSUAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar ajuizada contra advogada, sob a alegação de que teria imputado falsamente à representante a prática de fraude e assalto à mão armada em peça processual, sem possuir autorização expressa de sua cliente, o que caracterizaria, em tese, infração disciplinar prevista no art. 34, XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), bem como violação aos deveres éticos descritos no art. 2º, incisos I, II e III, do Código de Ética e Disciplina (CED) da OAB. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a advogada imputou fato definido como crime a terceiro, sem autorização expressa de sua cliente, caracterizando infração disciplinar nos termos do art. 34, XV, do EAOAB; (ii) estabelecer se a manifestação da advogada extrapolou os limites da combatividade processual e da imunidade profissional, violando os princípios éticos previstos no art. 2º do CED. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A infração disciplinar prevista no art. 34, XV, do EAOAB exige, cumulativamente, a presença de quatro elementos: (a) imputação de fato a terceiro; (b) qualificação do fato como crime; (c) realização em nome do cliente; e (d) ausência de autorização expressa do cliente. A ausência de qualquer desses requisitos descaracteriza a infração. 4. A prova (da ausência de autorização) incumbe sobre quem alega, conforme art. 156 do Código de Processo Penal, aplicado de forma subsidiária ao processo disciplinar. No presente caso, não foi apresentada prova documental que comprove a inexistência de anuência da cliente. 5. A própria advogada, em audiência, afirmou ter recebido informações e documentos de sua cliente que fundamentaram as alegações feitas, o que revela existência de autorização, ao menos tácita, não rebatida por prova em contrário. 6. A imunidade profissional prevista no art. 7º, § 2º, do EAOAB assegura ao advogado liberdade para exercer sua atividade com firmeza, desde que não configure calúnia ou excesso. As manifestações feitas no processo estavam vinculadas à defesa técnica e não evidenciam animus caluniandi, mas animus narrandi e noticiandi. 7. As afirmações contidas na petição, ainda que envolva fatos de natureza penal, estavam lastreadas em documentação apresentada pela cliente, não havendo demonstração de conduta dolosa, má-fé ou quebra de decoro profissional. 8. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a configuração da infração disciplinar do art. 34, XV, do EAOAB exige prova inequívoca da ausência de autorização expressa do cliente. Na dúvida, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A caracterização da infração disciplinar prevista no art. 34, XV, do EAOAB exige a demonstração inequívoca de que a imputação criminal foi feita em nome do cliente e sem sua autorização expressa. 2. A imunidade profissional do advogado não abrange manifestações caluniosas, mas protege manifestações firmes feitas no exercício da atividade, desde que não ultrapassem os limites da combatividade processual. 3. Não se configura infração disciplinar quando ausente

prova da falta de autorização do cliente e quando as manifestações se inserem no âmbito da defesa técnica, sem excesso ético ou processual.” (3^a Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7998/2022, acórdão n. 755/2025, Relator de Julgamento: Danilo Guimarães Rodrigues Alves, unânime, data do julgamento: 24/09/2025).

ADVOCACIA EM REGIME DE PARCERIA

“PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA EM REGIME DE PARCERIA. SUBSCRIÇÃO DE PEÇA ELABORADA POR OUTRO ADVOGADO COM ANUÊNCIA EXPRESSA. AFASTAMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE DOLO, HABITUALIDADE OU GRAVIDADE EXCEPCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar contra advogada que, em atuação conjunta com escritório parceiro, protocolou petição em autos de inventário contendo renúncia à condição de inventariante em nome da outorgante e procuração supostamente inautêntica. A relatora votou pela parcial procedência da representação, reconhecendo a infração aos arts. 34, incisos V e XXV do EAOAB, e aos arts. 2º, parágrafo único, I, 9º e 11 do CED. O voto divergente, acompanhado pela maioria da Turma, afastou todas as imputações, por ausência dos requisitos legais de tipicidade disciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a advogada representada incorreu em infração ao art. 34, inciso V, do EAOAB, por ter assinado petição que não redigiu pessoalmente; (ii) estabelecer se sua conduta configura violação ao art. 34, inciso XXV, do EAOAB e aos arts. 9º e 11 do Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A subscrição de petição por advogado em regime de parceria profissional com outro advogado ou escritório é legítima quando acompanhada de análise, conferência e concordância expressa com o conteúdo, caracterizando colaboração efetiva e afastando a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso V, do EAOAB.4. A configuração da infração prevista no art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige habitualidade ou ato isolado de extrema gravidade, o que não se verifica no caso concreto, dada a inexistência de desdobramentos lesivos à reputação da advocacia. 5. O princípio da especialidade impede a aplicação cumulativa de normas sancionatórias sobre os mesmos fatos. Assim, não se admite a tipificação residual pelo art. 34, inciso XXV, quando a conduta já foi objeto de análise sob outros tipos específicos do EAOAB. 6. Os arts. 9º e 11 do Código de Ética e Disciplina não foram violados, pois a atuação da representada ocorreu dentro dos limites da boa-fé, da confiança recíproca e da cooperação técnica entre advogados parceiros, com observância das obrigações profissionais e ausência de dolo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Representação julgada improcedente. Tese de julgamento:1. A subscrição de petição por advogado que atua em regime de parceria, após conferência e anuência expressa ao conteúdo, configura colaboração válida e não configura infração ao art. 34, inciso V, do EAOAB. 2. A infração do art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige habitualidade ou ato isolado de gravidade excepcional, não se configurando por conduta isolada de natureza leve ou justificada. 3. O princípio da especialidade veda a aplicação do art. 34, inciso XXV, do EAOAB quando a conduta já foi analisada sob tipos específicos do mesmo artigo. 4. A boa-fé objetiva e a prática de advocacia em cooperação técnica entre advogados afastam a violação aos deveres éticos previstos nos arts. 9º e 11 do CED. Dispositivos relevantes citados: EAOAB, arts. 34, incisos V e XXV; CED,

arts. 2º, parágrafo único, I; 6º; 9º; 11; Provimento CFOAB n.º 169/2015, art. 6º.” (3ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6648/2023, acórdão n. 753/2025, Relator de Julgamento: Danilo Guimarães Rodrigues Alves, por maioria, data do julgamento: 27/08/2025).

7ª TURMA

LEALDADE PROFISSIONAL E FORMALIZAÇÃO UNILATERAL DE MANDATO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES DE UM DOS PROCURADORES. EXCLUSÃO INDEVIDA DOS DEMAIS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS. FORMALIZAÇÃO UNILATERAL DE NOVO MANDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. Acórdão:
I. CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi proposta por advogado contra colega que, após atuar no mesmo escritório, passou a representar a mesma cliente em ação trabalhista, por meio de substabelecimento sem reserva de poderes de apenas um dos procuradores, e formalizou nova procuração em seu nome, excluindo os antigos patronos sem comunicação prévia. 2. A defesa do representado sustentou que a atuação foi legítima, amparada por substabelecimentos válidos, e que não houve captação de clientela nem exclusão indevida de outros advogados. 3. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e apresentadas razões finais pelas partes. 4. O voto reconheceu a validade formal do substabelecimento, mas entendeu pela configuração de infração ética em razão da formalização unilateral de nova procuração, sem comunicar os demais advogados ainda habilitados, causando prejuízo profissional. 5. A representação foi julgada parcialmente procedente, sendo aplicada a pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação do representado, com base em substabelecimento sem reserva, legitima a exclusão dos advogados originários ainda habilitados; (ii) saber se a formalização de novo mandato exclusivo, sem comunicação aos demais patronos, caracteriza infração ética nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A análise dos autos demonstrou que o representado recebeu poderes mediante cadeia válida de substabelecimentos, mas extrapolou os limites do mandato ao formalizar nova procuração exclusiva, ignorando a habilitação de outros patronos. 8. A omissão quanto à comunicação aos advogados constituídos e o pedido de intimação exclusiva criaram aparência de revogação tácita e exclusividade indevida, em afronta ao dever de lealdade profissional e ao princípio da boa-fé. 9. O ato praticado interferiu em relação jurídica preexistente, gerando prejuízo efetivo ao advogado originalmente constituído, configurando infração ética. 10. Embora ausente dolo específico para configuração de captação de clientela, reconheceu-se a imprudência e deslealdade na condução do mandato. 11. Aplicou-se a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado,

diante da primariedade do representado. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Julgou-se parcialmente procedente a representação disciplinar, aplicando-se a sanção de CENSURA ao representado, convertida em ADVERTÊNCIA em ofício reservado, nos termos do art. 36, II, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Tese de julgamento: A formalização de novo mandato exclusivo por advogado substabelecido, sem comunicação aos demais patronos ainda constituídos, caracteriza infração ética por violação ao dever de lealdade profissional, nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ainda que ausente captação indevida de clientela.” (7^a Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4920/2023, acórdão n. 744/2025, Relatora de Julgamento: Giovana Lucianetti, unânime, data do julgamento: 31/10/2025).

IMPUTAÇÃO DE CRIME A COLEGA E IMUNIDADE PROFISSIONAL

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO. IMPUTAÇÃO A COLEGA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. URBANIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A conduta descrita não se amolda à tipificação do art. 34, XV, do EAOAB, porquanto não restou demonstrado dolo específico ou intenção de imputar crime a colega, mas apenas a reprodução de notícia de domínio público no contexto da defesa de tese processual. A mera omissão da fonte jornalística não caracteriza infração disciplinar, tampouco foi comprovado que o representado agiu sem autorização do cliente. Quanto ao dever de urbanidade, embora a manifestação tenha sido redigida em tom incisivo, não extrapolou os limites da defesa técnica, nem configurou desrespeito pessoal. Representação julgada improcedente.” (7^a Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9547/2021, acórdão n. 742/2025, Relatora de Julgamento: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, unânime, data do julgamento: 31/10/2025).

DENÚNCIA ANÔNIMA E REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

“REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO – PROCURAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES – VÍCIO PROCEDIMENTAL INSANÁVEL – INDEFERIMENTO LIMINAR – ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. 1. A instauração de processo ético-disciplinar exige a existência de elementos mínimos que indiquem a verossimilhança da infração noticiada. A denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares ou qualquer indício concreto, é juridicamente inidônea para dar início a representação. A ausência de apuração prévia pela Procuradoria de Fiscalização configura vício procedural insanável, impondo o indeferimento da representação e o consequente arquivamento definitivo dos autos.” (7^a Turma do TED da OAB/PR, autos n. 11665/2023, acórdão n. 735/2025, Relatora de Julgamento: Leidiane Cintya Azeredo, unânime, data do julgamento: 31/10/2025).

SIGILO PROFISSIONAL E COMPARTILHAMENTO VOLUNTÁRIO DE ÁUDIO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. URBANIDADE. UTILIZAÇÃO DE ÁUDIO ENVIADO PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE AO ESCRITÓRIO DA REPRESENTADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SIGILOSA. INFORMAÇÃO COMPARTILHADA VOLUNTARIAMENTE E RELACIONADA AO PROCESSO JUDICIAL. JUSTA CAUSA PARA A JUNTADA. IMPROCEDÊNCIA. O art. 34, VII, do Estatuto da OAB tipifica como infração disciplinar a violação, sem justa causa, do sigilo profissional, o qual preserva a confiança entre advogado e cliente. Constatou-se que o áudio foi voluntariamente compartilhado pelo representante com o então sócio da representada, com autorização expressa, e com finalidade relacionada ao próprio processo judicial no qual a representada atuava. Assim, não se identifica fato revestido de sigilo cuja proteção recaísse sobre a representada, pois a informação já havia sido revelada pelo próprio representante, afastando o elemento típico “violar, sem justa causa, sigilo profissional”. Registrhou-se ainda que o representante, em petição do processo judicial, já havia divulgado informações relacionadas ao áudio, evidenciando o caráter não sigiloso do conteúdo. Também se destacou que o áudio não dizia respeito a cliente da representada, mas sim ao cliente do representante, inexistindo segredo profissional que recaísse sobre a advogada a quem a informação fora lícita e autorizadamente repassada. A juntada do áudio decorreu do exercício regular do direito de defesa da cliente da representada, voltado à demonstração de alteração da situação econômica do executado, o que caracteriza justa causa. No tocante aos arts. 27 e 35 do CED, observou-se inexistir violação ao dever de urbanidade ou ao dever de sigilo, pois o uso de elemento probatório não sigiloso, pertinente ao exercício da defesa e à busca da verdade real, não traduz deslealdade profissional. Ausente, portanto, conteúdo sigiloso protegido e não caracterizada violação aos deveres éticos, a solução é pela improcedência da representação disciplinar.” (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3470/2021, acórdão n. 820/2025, Relatora de Julgamento: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, unânime, data do julgamento: 28/11/2025).

8ª TURMA

VIOLAÇÃO DE SIGILO E CONDUTA INCOMPATÍVEL NA GESTÃO DE ESPÓLIO

“DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. PREJUÍZO AO CLIENTE POR CULPA GRAVE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES INSERTAS NO ART. 34, VII, IX E XXV DO EAOAB. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE SUSPENSÃO E MULTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1º. CASO EM EXAME 1. A representação foi formulada por particular em face de advogado, com imputações relativas à atuação deste na administração do espólio do companheiro da representante, falecido. 2. As condutas apontadas envolveram o uso de procurações

revogadas, ocultação de informações, proposição de ações sem respaldo legal, utilização de documentos sigilosos contra ex-cliente e outras ações incompatíveis com os deveres ético-profissionais. 3. Após regular instrução processual, inclusive com apresentação de defesa prévia, oitivas e manifestações finais, foi proferido voto pela procedência parcial da representação, sendo acolhido voto divergente, com imposição de sanção disciplinar. 4. A relatora votou pela procedência da representação, com aplicação de suspensão do exercício profissional por 30 dias, cumulada com multa correspondente a uma anuidade, por infrações aos incisos VII, IX e XXV do art. 34 da Lei nº 8.906/94. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao dever de sigilo profissional pelo representado; (ii) saber se o representado prejudicou, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; (iii) saber se a conduta do representado se revela incompatível com os preceitos da advocacia. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A violação do sigilo profissional foi configurada a partir da utilização, pelo representado, de informações obtidas no exercício da advocacia contra a ex-cliente, em ação trabalhista, sem justa causa, em afronta ao art. 34, VII, do EAOAB. 7. Caracterizou-se ainda prejuízo grave à cliente, por atuação desidiosa, adoção de estratégias jurídicas imprudentes e uso indevido de documentos, subsumindo-se ao art. 34, IX, da Lei nº 8.906/94. 8. A conduta reiterada, oportunista e manipuladora do representado revelou padrão ético incompatível com a advocacia, nos termos do art. 34, XXV, do EAOAB e do art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Ética e Disciplina. 9. Foram citados os autores, para conceituar culpa grave e conduta incompatível com a advocacia. 10. A sanção foi aplicada com base nos arts. 36, 37, I, e 39 da Lei nº 8.906/94, fixando-se suspensão de 30 dias e multa de uma anuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Representação julgada procedente, com aplicação de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias e multa correspondente a uma anuidade ao representado. 12. Tese de julgamento: A utilização de informações sigilosas obtidas durante o mandato profissional para ajuizamento de ação contra a ex-cliente, a adoção de condutas processuais temerárias e desleais e o desrespeito aos deveres ético-profissionais configuraram infrações disciplinares graves, autorizando a imposição de sanções cumulativas de suspensão e multa, por violação aos incisos VII, IX e XXV do art. 34 do EAOAB.” (8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 5302/2022, acórdão n. 792/2025, Relatora de Julgamento: Liana de Oliveira Gazzone, unânime, data do julgamento: 28/07/2025).

9ª TURMA

OFENSAS E DIFAMAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL

“CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. OFENSAS E DIFAMAÇÕES EM REDE SOCIAL. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. A PRÁTICA REITERADA DE CONDUTA OFENSIVA E DIFAMATÓRIA, MESMO EM AMBIENTE VIRTUAL, CARACTERIZA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR

PREVISTA NO ART. 34, INC. XXV, DO EOAB, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR OU NÃO DIRETAMENTE VINCULADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, CONFORME ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME.” (9ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3684/2022, acórdão n. 150/2025, Relatora de Julgamento: Camila Milazotto Ricci, unânime, data do julgamento: 14/03/2025).

10ª TURMA

ADVOCACIA DATIVA E DEVER DE DESCREDENCIAMENTO

“DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CONVÊNIO OAB/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PROFISSIONAL SEM DESLIGAMENTO DO CADASTRO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR instaurou representação disciplinar contra advogada dativa por não comparecimento em audiência de apresentação designada nos autos de apuração de ato infracional, apesar de regularmente intimada após nomeação. 2. A representação foi admitida por suposta infração ao art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94, tendo sido oportunizada defesa prévia, realizada audiência para colheita de depoimento da representada e apresentadas alegações finais pela improcedência, sob o argumento de ausência de prejuízo ao jurisdicionado. 3. A relatoria submeteu o feito à apreciação da Turma, que concluiu pela prática de infração disciplinar, aplicando penalidade de censura convertida em anotação reservada, além da comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se o não comparecimento injustificado de advogado dativo a audiência, após regular nomeação em virtude de convênio firmado entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado, configura infração disciplinár prevista no art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94 dispõe que constitui infração disciplinár recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica quando nomeado em virtude da impossibilidade da Defensoria Pública. 6. O advogado que se inscreve no convênio OAB/Procuradoria assume previamente a obrigação de aceitar nomeações, salvo recusa expressa e justificada nos autos, sendo inadmissível a inércia após a designação. 7. A mudança de domicílio profissional e o exercício em outra área do direito não eximem o advogado de diligenciar seu descredenciamento do cadastro de dativos, sob pena de tumultuar a marcha processual e comprometer a efetividade da defesa. 8. No caso, embora não tenha havido prejuízo imediato ao jurisdicionado, diante da nomeação ad hoc de outro defensor, restou

configurada infração ética pela omissão injustificada, apta a ensejar aplicação de penalidade disciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE Representação julgada procedente, com aplicação da penalidade de censura, convertida em anotação reservada, e determinação de comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento. Tese de julgamento: O não comparecimento injustificado de advogado dativo regularmente nomeado em virtude de convênio firmado entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado configura infração disciplinar prevista no art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94, ainda que não haja prejuízo imediato ao jurisdicionado.” (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3321/2022, acórdão n. 720/2025, Relatora de Julgamento: Vivien de Oliveira Busato, unânime, data do julgamento: 29/08/2025).

FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR NÃO INSCRITO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PESSOA NÃO INSCRITA NOS QUADROS DA OAB. ART. 34, I, DO EOAB. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÕES DOS INCISOS III E IV. NÃO COMPROVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE TAC. I. CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi instaurada a partir de denúncia formulada por particular, imputando à advogada representada a prática das infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos I, III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 2. O despacho de admissibilidade reconheceu a presença dos pressupostos para a instauração do processo administrativo, recebendo defesa prévia da representada. 3. Realizada audiência de instrução, colheu-se prova testemunhal e parecer preliminar que apontou pela prática da infração do art. 34, I, do EOAB, afastando-se, contudo, os incisos III e IV. 4. Submetida a julgamento perante o Tribunal de Ética e Disciplina, a decisão foi unânime no sentido da parcial procedência da representação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou caracterizada a infração disciplinar prevista no art. 34, I, do EOAB, consistente em facilitar o exercício profissional de pessoa não inscrita; (ii) saber se estão configuradas as infrações dos incisos III e IV do mesmo artigo, relativas à captação de clientela e à angariação de causas. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O exame do conjunto probatório revelou a prática inequívoca de atos privativos de advogado por terceiro não inscrito, com a anuência e facilitação da representada, nos termos do art. 34, I, do EOAB. 7. Documentos constantes dos autos, consistentes em mensagens trocadas entre a representada, suas irmãs e o terceiro, demonstram orientação jurídica, elaboração de teses, discussão sobre justiça gratuita, custas processuais, honorários e propostas de acordo, confirmado a infração disciplinar. 8. A negativa genérica da representada mostrou-se insuficiente para afastar o ônus probatório que lhe competia, apresentando justificativas frágeis e inconsistentes. 9. Quanto às infrações previstas nos incisos III e IV do art. 34 do EOAB, não houve comprovação de captação de clientela ou

agenciamento de causas, razão pela qual a representação deve ser rejeitada nesse ponto, diante da ausência de provas mínimas. 10. Nos termos do art. 36, I, e parágrafo único, do EOAB, a sanção cabível é a censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, em razão do histórico disciplinar. Prevê-se ainda a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes do Provimento 200/2020. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Representação disciplinar julgada parcialmente procedente, para reconhecer a prática da infração prevista no art. 34, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, aplicando-se a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, com possibilidade de TAC. Tese de julgamento: A prática de atos privativos de advocacia por pessoa não inscrita, com a anuência da advogada, caracteriza a infração disciplinar prevista no art. 34, I, do EOAB, impondo-se a aplicação de sanção disciplinar.” (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 13263/2022, acórdão n. 727/2025, Relatora de Julgamento: Caroline Ivanki Martins, unânime, data do julgamento: 26/09/2025).

13ª TURMA

RESISTÊNCIA ÉTICA E PRERROGATIVAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

“ÉTICA PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO. RECUSA EM PARTICIPAR DE SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU COM SUSPEITA DE COVID-19. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSTURA DO MAGISTRADO INCOMPATÍVEL COM A LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PELO TJPR. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DE CAUSA. CONDUTA IDÔNEA DO ADVOGADO. ADVOGADA QUE NÃO COMPARECEU À SESSÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A recusa do advogado em exercer a defesa técnica durante sessão do Tribunal do Júri, diante do indeferimento arbitrário de pedido de redesignação por suspeita de COVID-19 do réu, configura ato legítimo de preservação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de mandado de segurança, a ilegalidade da conduta judicial que impediu a entrada do réu no plenário. Inexistência de abandono da causa. Conduta ética, corajosa e compatível com os deveres da profissão. Inexistência de infração disciplinar. Advogada que sequer compareceu ao ato impugnado. Ausência de conduta funcional a ser analisada. Improcedência da representação.” (13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 2709/2022, acórdão n. 836/2025, Relatora de Julgamento: Kathya de Azevedo Lemes, unânime, data do julgamento: 05/12/2025).

QUADRO COMPARATIVO DOS REGIMENTOS INTERNOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (2023 X 2026)

REGIMENTO INTERNO 2023	REGIMENTO INTERNO 2026
REGIMENTO INTERNO	REGIMENTO INTERNO
TÍTULO IDOS FINS, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	TÍTULO IDOS FINS, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
<p>Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem sua competência prevista no art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, compõe-se pelos seus membros titulares, dentre os quais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e membros suplentes observado o disposto neste Regimento, cujos mandatos terão a duração de três anos, permitida a reeleição.</p> <p>§ 1º. Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, os Presidentes e componentes da Câmara Especial do Tribunal e das Turmas de Julgamento e Instrução, serão eleitos pelo Conselho Pleno do Conselho Seccional, dentre advogados de notável reputação ético-profissional e que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.</p> <p>§ 2º. Os ex-Presidentes também comporão o Tribunal de Ética e Disciplina como Membros Honorários, com direito a voz nas matérias que forem votadas pelo Tribunal Pleno.</p> <p>§ 3º. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto do Conselho Seccional têm assento em todos os Órgãos do Tribunal, com direito a voz.</p> <p>§ 4º. Eleitos e nomeados os membros suplentes, na forma do Regimento Interno da Seccional, competirá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, a qualquer tempo, distribuí-los entre as Turmas de Julgamento e Instrução, preservando a celeridade do andamento dos trabalhos no Tribunal.</p> <p>§ 5º. Diante de necessidade justificada, o Conselho Seccional poderá eleger membros suplentes em quantidade superior à prevista pelo <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem suas competências previstas no art. 70, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906/1994, e art. 71, e incisos, do Código de Ética e Disciplina da OAB, compõe-se por Membros Titulares, dentre os quais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e Membros Suplentes, observado o disposto neste Regimento Interno, cujos mandatos terão a duração de 3 (três) anos, permitida a reeleição.</p> <p>§ 1º. Os Membros do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, os Presidentes e componentes da Câmara Especial do Tribunal e das Turmas de Julgamento e Instrução, serão eleitos pelo Conselho Pleno do Conselho Seccional, dentre advogados de notável reputação ético-profissional e que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.</p> <p>§ 2º. Os ex-Presidentes também comporão o Tribunal como Membros Honorários, com direito a voz nas matérias que forem votadas pelo Tribunal Pleno.</p> <p>§ 3º. O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto do Conselho Seccional têm assento em todos os Órgãos do Tribunal, com direito a voz.</p> <p>§ 4º. Eleitos e nomeados os Membros Suplentes, na forma do Regimento Interno da Seccional, competirá ao Presidente do Tribunal, a qualquer tempo, distribuí-los entre as Turmas de Julgamento e Instrução, preservando a celeridade do andamento dos trabalhos no Tribunal.</p> <p>§ 5º. Diante de necessidade justificada, o Conselho Seccional poderá eleger demais Membros Suplentes para comporem o Tribunal, em quantidade superior àquela prevista neste Regimento Interno.</p>

Art. 2º. O Tribunal reúne-se e atua:

I. pelo Tribunal Pleno, composto pela totalidade dos seus membros efetivos que, se ausentes ou impedidos, serão substituídos por membros suplentes em igual número, pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Secretário Administrativo do Tribunal;

II. pela Câmara Especial, composta pela Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, pelos Presidentes das Turmas de Julgamento e da Turma de Instrução e um membro de cada turma, e de quantos suplentes forem necessários;

III. pelas Turmas de Julgamento, constituídas, cada uma, de cinco membros titulares e de, pelo menos, dois suplentes;

IV. pela Turma de Instrução, constituída de quinze membros efetivos e de, pelo menos, dois membros suplentes.

§ 1º. Todos os integrantes do Tribunal Pleno têm direito a voto, sendo de desempate o voto do Presidente.

§ 2º. No Tribunal Pleno, é assegurado aos membros suplentes remanescentes e aos membros Honorários, assento sem direito a voto.

§ 3º. Os Membros Suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias e têm os mesmos deveres e prerrogativas dos Membros Titulares na forma deste Regimento Interno, integrando com direito a voz e voto o *quorum* dos Órgãos aos quais pertencerem.

§ 4º. Nos julgamentos de matérias que exijam quórum qualificado, a substituição de Membro Titular, em suas faltas, impedimentos ou abstenções, é feita por um dos Membros Suplentes presentes à sessão, escolhido por sorteio.

Art. 3º. Compete ao Tribunal Pleno:

I. uniformizar sua jurisprudência em matéria ética e disciplinar;

II. propor alterações ou instituição de novo Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 2º. O Tribunal reúne-se e atua:

I - pelo Tribunal Pleno, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Administrativo do Tribunal, por seus Membros Honorários, e pela totalidade dos Membros Titulares do Tribunal de Ética e Disciplina, os quais, nas hipóteses de ausência, impedimento e/ou suspeição, serão substituídos por Membros Suplentes em igual número;

II - pela Câmara Especial, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Administrativo do Tribunal, pelos Presidentes das Turmas de Julgamento e da Turma de Instrução e um Membro de cada Turma, e de quantos outros Membros Suplentes forem necessários;

III - pelas Turmas de Julgamento, constituídas, cada uma, por 5 (cinco) Membros Titulares, entre eles o seu Presidente, e de, pelo menos, 5 (cinco) Membros Suplentes;

IV - pela Turma de Instrução, constituída por 15 (quinze) Membros Titulares, entre eles o seu Presidente, e de, pelo menos, 10 (dez) Membros Suplentes.

§ 1º. No Tribunal Pleno, com exceção do Vice-Presidente, do Secretário Administrativo e dos Membros Honorários, todos os demais integrantes terão direito a voto, sendo de qualidade o voto do Presidente.

§ 2º. No Tribunal Pleno, é assegurado assento, sem direito a voto, a todos os Membros Suplentes remanescentes do Tribunal.

§ 3º. Os Membros Suplentes do Tribunal desempenharão atividades permanentes e temporárias e têm os mesmos deveres e prerrogativas dos Membros Titulares, na forma deste Regimento Interno, integrando com direito a voz e voto o quórum dos Órgãos a que pertencerem.

§ 4º. (revogado).

Art. 3º. Compete ao Tribunal Pleno:

I - propor a instituição de novo Regimento Interno do Tribunal, ou alterar aquele em vigor;

II - uniformizar a jurisprudência do Tribunal, inclusive com a edição e/ou cancelamento de enunciados de

Art. 4º. Na sessão inaugural do Tribunal Pleno, a cada triênio, a presidência do Conselho Seccional dará posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Secretário Administrativo, e aos demais Membros Titulares e Suplentes do Tribunal de Ética e Disciplina, que prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia."*

Art. 5º. Compete à Câmara Especial do Tribunal:

- I. julgar exceção de impedimento e de suspeição;
- II. proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções paranaenses ser científicas do conteúdo das respostas;
- III. suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV. julgar os processos que possam resultar em pena de exclusão;
- V. designar Comissões com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos à competência do Tribunal e que serão integradas por seus Membros;
- VI. organizar, mediante Resolução, a Defensoria Dativa no âmbito do Tribunal, para atuar nos processos em que o advogado representado for revel, inclusive nas sessões em que, devidamente notificado, esse se fizer ausente injustificadamente;
- VII. organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética; e

súmula de entendimento consolidado acerca das matérias de sua competência previstas no art. 1º deste Regimento Interno.

Art. 4º. Na sessão inaugural do Tribunal Pleno, a cada triênio, a Presidência do Conselho Seccional dará posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Secretário Administrativo, e aos demais Membros Titulares e Suplentes do Tribunal, que prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia."*

Art. 5º. Compete à Câmara Especial do Tribunal:

- I - julgar as exceções;
- II - proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência do Tribunal ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina, devendo todas as Subseções paranaenses ser científicas acerca do conteúdo das respostas;
- III - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- IV - julgar os processos que possam resultar em sanção disciplinar de exclusão;
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);

VIII. propor alterações no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal é substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente: pelo Vice-Presidente; pelos Presidentes das Turmas em ordem crescente da primeira à décima quinta; na ausência destes, pelo membro mais antigo e, em caso de coincidência de mandatos, pelo que tiver a inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

Art. 7º. O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo não compõem as Turmas de Julgamento e Instrução, mas nelas têm assento e voz sem direito a voto.

Parágrafo único - O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo compõem a Câmara Especial e o Tribunal Pleno, tendo direito a voz sem direito a voto.

Art. 8º. A atuação das quinze Turmas de Julgamento é distribuída entre oito regiões, assim dispostas:

I. Primeira Região. com sede em Curitiba, na sede do Conselho Seccional, e nela funcionam a Primeira, a Segunda, a Terceira, a Quarta, a Quinta, a Sexta e a Décima Primeira Turmas de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Araucária, Campo Largo, Colombo, Lapa, Paranaguá, Rio Negro e São José dos Pinhais e ainda, do município de Curitiba;

II. Segunda Região. com sede na Subseção de Londrina e nela funciona a Sétima Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Apucarana, Arapongas, Cornélio Procópio, Ivaiporã e Londrina;

III. Terceira Região. com sede na Subseção de Maringá e nela funciona a Oitava Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Campo Mourão, Loanda, Maringá, Nova Esperança e Paranavaí;

IV. Quarta Região. com sede na Subseção de Cascavel e nela funciona a Nona Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Assis Chateaubriand, Cascavel, Foz do Iguaçu, Laranjeiras do Sul, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Palotina e Toledo;

V. Quinta Região. com sede na Subseção de Ponta Grossa e nela funciona a Décima Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das

VIII - (revogado).

Art. 6º. O Presidente do Tribunal é substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente; pelos Presidentes das Turmas em ordem crescente da primeira à décima sexta; na ausência destes pelo Membro mais antigo e, em caso de coincidência de mandatos, pelo que tiver a inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

Art. 7º. O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo não compõem as Turmas de Julgamento e de Instrução, mas nelas têm assento e voz sem direito a voto.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o Secretário Administrativo compõem a Câmara Especial e o Tribunal Pleno, tendo direito a voz sem direito a voto.

Art. 8º. A atuação das quinze turmas de julgamento é distribuída entre nove regiões, assim dispostas:

I - Primeira Região: com sede em Curitiba, na sede do Conselho Seccional, e nela funcionam a Primeira, a Segunda, a Terceira, a Quarta, a Quinta, a Sexta e a Décima Primeira Turmas de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Araucária, Campo Largo, Colombo, Lapa, Paranaguá, Rio Negro e São José dos Pinhais e ainda, do município de Curitiba;

II - Segunda Região: com sede na Subseção de Londrina e nela funciona a Sétima Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Apucarana, Arapongas, Cornélio Procópio, Ivaiporã e Londrina;

III - Terceira Região: com sede na Subseção de Maringá e nela funciona a Oitava Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Campo Mourão, Loanda, Maringá, Nova Esperança e Paranavaí;

IV - Quarta Região: com sede na Subseção de Cascavel e nela funciona a Nona Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Assis Chateaubriand, Cascavel, Laranjeiras do Sul, Marechal Cândido Rondon, Palotina e Toledo;

V - Quinta Região: com sede na Subseção de Ponta Grossa e nela funciona a Décima Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das

Subseções de Castro, Guarapuava, Iriti, Pitanga, Ponta Grossa, Prudentópolis, Telêmaco Borba e União da Vitória;

VI. Sexta Região. com sede na Subseção de Pato Branco e nela funciona a Décima Segunda Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Palmas, Pato Branco e Tri-Fronteira;

VII. Sétima Região. com sede na Subseção de Santo Antônio da Platina e nela funciona a Décima Terceira Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Bandeirantes, Ibaiti, Jacarezinho, Santo Antônio da Platina e Wenceslau Braz; e

VIII. Oitava Região. com sede na Subseção de Umuarama e nela funciona a Décima Quinta Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Iporã, Goioerê, Guaíra e Umuarama.

Subseções de Castro, Guarapuava, Iriti, Pitanga, Ponta Grossa, Prudentópolis, Telêmaco Borba e União da Vitória;

VI - Sexta Região: com sede na Subseção de Pato Branco e nela funciona a Décima Segunda Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Palmas, Pato Branco e Tri-Fronteira;

VII - Sétima Região: com sede na Subseção de Santo Antônio da Platina e nela funciona a Décima Terceira Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Bandeirantes, Ibaiti, Jacarezinho, Santo Antônio da Platina e Wenceslau Braz;

VIII - Oitava Região: com sede na Subseção de Umuarama e nela funciona a Décima Quinta Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Iporã, Goioerê, Guaíra e Umuarama;

IX - Nona Região: com sede na Subseção de Foz do Iguaçu e nela funciona a Décima Sexta Turma de Julgamento, cuja competência se estende sobre a área territorial das Subseções de Foz de Iguaçu e Medianeira.

Parágrafo único. Compete à Diretoria do Conselho Seccional alterar a delimitação da competência material e territorial das Turmas de Julgamento quando entender necessário.

Art. 9º. Compete às Turmas de Julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina:

I. mediar e conciliar as questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários contratados em conjunto, por substabelecimento ou decorrentes da sucumbência; e

II. julgar processos disciplinares que envolvam advogados e estagiários inscritos, exceto os que envolvam a aplicação da pena de exclusão, cuja competência será da Câmara Especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. A Turma de Instrução, composta por quinze membros efetivos, sendo um deles o seu Presidente, e por pelo menos oito membros suplentes, tem sede em Curitiba e é responsável pela instrução dos processos disciplinares cuja infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.

I - mediar e conciliar as questões que envolvam dúvidas e pendências entre advogados, partilha de honorários contratados em conjunto, por substabelecimento ou decorrentes da sucumbência;

II - julgar os processos disciplinares que envolvam advogados e estagiários inscritos, exceto os que envolvam a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, cuja competência será da Câmara Especial, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. A Turma de Instrução tem sede em Curitiba e é responsável pela instrução dos processos disciplinares cuja infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.

territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.

TÍTULO II	TÍTULO II
DOS MEMBROS DO TRIBUNAL	DOS MEMBROS DO TRIBUNAL
<p>Art. 11. É dever e atribuição dos Membros do Tribunal de Ética e Disciplina:</p> <p>I. comparecer às sessões do Tribunal e de seus respectivos órgãos, dos quais for integrante, pugnando pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de atos protelatórios e envidando todos os esforços no sentido de serem alcançados os objetivos e as finalidades do Tribunal;</p> <p>II. exercer e desempenhar com diligência e dedicação os cargos e as funções para os quais houver sido eleito ou designado;</p> <p>III. velar pela dignidade de seu mandato e pelo bom conceito do Tribunal;</p> <p>IV. não reter quaisquer autos por prazo superior a 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança; e</p> <p>V. cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e Disciplina da OAB, envidando todos os esforços no sentido de viabilizar os julgamentos pelo Tribunal, pugnando pela melhor justiça às partes e ampla defesa ao advogado representado.</p>	<p>Art. 11. É dever e atribuição dos Membros do Tribunal de Ética e Disciplina:</p> <p>I - comparecer, preferencialmente na forma presencial, às sessões do Tribunal e de seus Órgãos quando deles for integrante, zelar pela agilidade dos processos, evitar atos protelatórios e buscar a realização dos objetivos e finalidades do Tribunal;</p> <p>II - exercer e desempenhar com diligência e dedicação os cargos e as funções para os quais houver sido eleito ou designado;</p> <p>III - velar pela dignidade de seu mandato e pelo bom conceito do Tribunal;</p> <p>IV - movimentar os autos de processo sob sua responsabilidade nos prazos máximos previstos neste Regimento Interno, os quais serão imediatamente redistribuídos, após a cobrança e prorrogação de prazo previstos no art. 69-A, § 2.º, deste Regimento Interno;</p> <p>V - lavrar e assinar os acórdãos dos feitos sob sua responsabilidade, no prazo previsto no art. 66, § 1.º, deste Regimento Interno;</p> <p>VI - cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e Disciplina da OAB, envidando todos os esforços no sentido de viabilizar os julgamentos pelo Tribunal, pugnando pela melhor justiça às partes e ampla defesa ao advogado representado.</p>
	<p>Art. 11-A. É vedado a qualquer Membro do Tribunal:</p> <p>I - exercer a defesa de quaisquer interessados em processos de competência do Tribunal;</p> <p>II - participar de julgamento em processos nos quais seja interessado ou tenha participado como advogado do representante ou do representado.</p>
	<p>§ 1º. Aplicam-se aos Membros do Tribunal as demais razões de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Penal.</p>

Art. 12. Extingue-se o mandato, antes de seu término, na hipótese de o Membro do Tribunal:

- I. renunciar ao mandato;
- II. falecer, tiver cancelada a sua inscrição ou ser licenciado do exercício profissional na forma da lei;
- III. sofrer sanção disciplinar ou decisão criminal condenatória irrecorríveis;
- IV. faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, da Câmara Especial ou da Turma de Julgamento, caso em que não poderá ser reconduzido no mesmo período ou mandato;
- V - der causa à redistribuição de 3 (três) processos de forma consecutiva, ou 5 (cinco) processos de forma alternada, em decorrência do descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 69-A, caput e § 1º, deste Regimento Interno;
- VI - inobservar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, as regras do art. 66, parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Regimento Interno.

§ 1º. Considera-se justificada a falta do Membro à sessão, quando motivada:

- a) por doença;
- b) por falecimento ou doença de pessoa da família;
- c) por qualquer outro motivo relevante, a juízo da Presidência do Tribunal ou da Turma de Julgamento.

§ 2º. O Membro do Tribunal de Ética e Disciplina tem direito à licença:

- a) para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família;
- b) por motivo de viagem por mais de dez dias consecutivos.

§ 2º. Qualquer Membro do Tribunal poderá deixar de participar de qualquer processo ou julgamento, invocando impedimento ou suspeição.

Art. 12. Extingue-se o mandato, antes de seu término, na hipótese do Membro do Tribunal:

- I - renunciar ao mandato;
 - II - falecer, tiver cancelada a sua inscrição, ser licenciado do exercício profissional na forma da lei ou exercer mandato político eletivo;
 - III - sofrer sanção disciplinar ou decisão criminal condenatória irrecorríveis;
 - IV - faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, do Tribunal Pleno, da Câmara Especial ou da Turma de Julgamento, caso em que não poderá ser reconduzido no mesmo período ou mandato;
 - V - der causa à redistribuição de 3 (três) processos de forma consecutiva, ou 5 (cinco) processos de forma alternada, em decorrência do descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 69-A, caput e § 1º, deste Regimento Interno;
 - VI - inobservar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, as regras do art. 66, parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Regimento Interno.
- § 1º.** Considera-se justificada a falta do Membro à sessão, quando motivada:
- a) por doença;
 - b) por falecimento ou doença de pessoa da família;
 - c) por qualquer outro motivo relevante, a juízo da Presidência do Tribunal ou do Presidente da Turma de Julgamento.
- § 2º.** O Membro do Tribunal terá direito à licença:
- a) para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família;
 - b) por motivo de viagem por mais de 10 (dez) dias úteis consecutivos;
 - c) para repouso à gestante;
 - d) em razão da paternidade.

§ 3º. No caso de licença por mais de sessenta dias ou, ainda, no de vaga permanente de Membro, mediante comunicação de seu Presidente, o Titular será substituído pelo Membro Suplente nas Turmas de Julgamento e, nos demais órgãos que integrar, será substituído por Suplente indicado pelo Presidente da Seccional, durante o período de licença ou até o fim do mandato, conforme o caso.

§ 3º. Nos casos de licença por mais de 60 (sessenta dias) ou de vacância permanente, nas Turmas de Julgamento o Membro Titular será substituído por Membro Suplente, e, nos demais Órgãos do Tribunal que integrar, será substituído por Suplente indicado pelo Presidente da Seccional, durante o período de licença ou até o fim do mandato, conforme o caso.

§ 4º. A justificativa da ausência do Membro às sessões de julgamento é obrigatória e deverá ser encaminhada à Secretaria do Tribunal, por escrito ou por mensagem eletrônica, até a data da sessão, sendo considerada como falta a ausência de apresentação de justificativa.

§ 5º. A extinção do mandato de Membro do Tribunal nas hipóteses dos incisos V e VI, exige procedimento em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, a ser instruído pela Corregedoria-Geral e decidido pelo Conselho Pleno da Seccional.

Art. 13. São atribuições do Presidente do Tribunal:

- I. representar o Tribunal perante os poderes constituídos;
- II. velar pelas prerrogativas e finalidades do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno e demais normas legais que o informam;
- III. instaurar de ofício procedimento para verificação de prática profissional que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- IV. convocar e dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir o Tribunal Pleno e a Câmara Especial do Tribunal, mantendo a regularidade dos trabalhos e a ordem das sessões;
- V. proferir voto de qualidade nos julgamentos do Tribunal Pleno e da Câmara Especial do Tribunal;
- VI. convocar as sessões ordinárias, extraordinárias e especiais da Câmara Especial do Tribunal, assim como converter aquelas em especiais;
- VII. exercer as atribuições previstas neste Regimento Interno e outras que, embora não especificadas, resultem de lei, regulamentos ou regimentos;

Art. 13. São atribuições do Presidente do Tribunal:

- I - representar o Tribunal perante os poderes constituídos;
- II - velar pelas prerrogativas e finalidades do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno e as demais normas e regras, legais e/ou infralegais, que o informam;
- III - instaurar de ofício procedimento para verificação de prática profissional que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio, norma ou regra ético-disciplinar;
- IV - convocar e dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir o Tribunal Pleno e a Câmara Especial do Tribunal, mantendo a regularidade dos trabalhos e a ordem das sessões;
- V - proferir voto de qualidade nos julgamentos do Tribunal Pleno e da Câmara Especial do Tribunal;
- VI - convocar as sessões ordinárias, extraordinárias e especiais da Câmara Especial do Tribunal, assim como converter aquelas em especiais;
- VII - exercer as atribuições previstas neste Regimento Interno e outras que, embora não especificadas, resultem de lei, regulamentos ou regimentos;

VIII. dar cumprimento às decisões dos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Presidente do Conselho Seccional;

IX. baixar os atos indispensáveis à disciplina, à ordem dos serviços e à política do Tribunal;

X. oficiar à Presidência do Conselho Seccional, encaminhando sugestões e solicitações do Tribunal;

XI. designar membros do Tribunal para auxiliá-lo em tarefas e matérias de sua competência;

XII. promover a distribuição dos membros suplentes eleitos pelo Conselho Pleno da Seccional entre as Turmas de Julgamento e Instrução, a qualquer tempo, de forma a possibilitar a celeridade no andamento dos trabalhos no Tribunal; e

XIII. avocar e ordenar, quando necessário, mediante despacho, os processos disciplinares em fase postulatória, instrutória ou decisória, inclusive quando a instrução for de competência de Subseção com Conselho.

XIV. extinguir, por delegação do Presidente do Conselho Seccional, as representações de cliente contra advogado quando ausentes os requisitos de admissibilidade, após despacho monocrático do relator.

VIII - dar cumprimento às decisões dos Órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Presidente do Conselho Seccional;

IX - baixar os atos indispensáveis à disciplina, à ordem dos serviços e à política do Tribunal;

X - oficiar à Presidência do Conselho Seccional, encaminhando as sugestões e solicitações do Tribunal;

XI - designar Membros do Tribunal para auxiliá-lo em tarefas e matérias de sua competência;

XII - promover a distribuição dos Membros Suplentes eleitos pelo Conselho Pleno da Seccional entre a Câmara Especial, as Turmas de Julgamento e de Instrução, a qualquer tempo, de forma a possibilitar a celeridade no andamento dos trabalhos no Tribunal;

XIII - avocar e ordenar, quando necessário, os processos disciplinares em fase postulatória, instrutória ou decisória, inclusive quando a instrução for de competência de Subseção com Conselho;

XIV - extinguir, por delegação do Presidente do Conselho Seccional, as representações disciplinares com procedimento ordinário previsto no Código de Ética e Disciplina, quando ausentes os critérios de admissibilidade, após decisão monocrática do Relator;

XV - designar Comissões com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos à competência do Tribunal, as quais serão integradas por seus Membros;

XVI - realizar a análise prévia acerca da possibilidade de eventual repercussão atentatória à dignidade da advocacia nos pedidos de suspensão preventiva;

XVII - organizar, mediante Resolução, a ser referendada pelo Presidente do Conselho da Seccional, a Defensoria Dativa para atuar nos processos em que o advogado representado for revel, e dar cumprimento à Resolução em vigor a respeito da matéria.

Art. 14. Cabe aos Presidentes, em suas respectivas Turmas de Julgamento:

I. convocar e presidir as sessões da Turma de Julgamento, mantendo a regularidade e a ordem, sem permitir interrupções e o uso da palavra a quem não tiver obtido;

Art. 14. São atribuições do Vice-Presidente do Tribunal:

I- substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II. relatar processos e proferir votos nos julgamentos, em condições paritárias aos demais Membros da Turma de Julgamento;

III. examinar e aprovar as pautas de julgamento da Turma de Julgamento; e

IV. zelar pela aplicação da uniformização da jurisprudência determinada pelo Pleno do Tribunal, e promover sua divulgação, na forma do art. 3º, I, deste Regimento.

V. proferir voto de qualidade nos julgamentos da Turma;

Parágrafo único - Na falta, ausência ou impedimento do Presidente da Turma de Julgamento, assumirá as funções o Membro da respectiva Turma com inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

Art. 15. São atribuições do Secretário Administrativo do Tribunal:

I. coordenar os trabalhos administrativos do Tribunal, orientando e baixando normas de atuação da Secretaria Administrativa, pugnando pelo bom andamento dos serviços;

II. secretariar as sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial, redigindo as atas respectivas;

III. auxiliar, quando solicitado, o Presidente do Tribunal, em questões administrativas;

IV. examinar e vistar as pautas de julgamento das sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial;

V. dar cumprimento ao parágrafo único do art. 67 do Código de Ética e Disciplina da OAB, enviando ao Conselho Seccional os acórdãos proferidos pelos órgãos do Tribunal para fins da publicação;

VI. coordenar a distribuição dos processos;

VII. resolver por despacho fundamentado as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria Administrativa, baixando as instruções necessárias;

II - proferir pareceres ou esclarecer dúvidas sobre matéria pertinente ao Código de Ética e Disciplina, em caso de urgência, sob referendo da Câmara Especial do Tribunal;

III - extinguir, por delegação do Presidente do Conselho Seccional, as representações disciplinares de procedimento especial de advogado contra advogado, quando ausentes os seus critérios de admissibilidade, após decisão monocrática do Relator.

Art. 15. São atribuições do Secretário Administrativo do Tribunal:

I - coordenar os trabalhos administrativos do Tribunal, orientando e baixando regras de atuação da Secretaria Administrativa, pugnando pelo bom andamento dos serviços;

II - secretariar as sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial, redigindo as atas respectivas;

III - auxiliar o Presidente do Tribunal, quando solicitado, em questões administrativas;

IV - examinar e assinar as pautas de julgamento das sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial, bem como lavrar e assinar as atas de julgamento de iguais Órgãos;

V - dar cumprimento ao parágrafo único do art. 67 do Código de Ética e Disciplina da OAB, enviando ao Conselho Seccional os acórdãos proferidos pelos Órgãos do Tribunal para fins da publicação;

VI - coordenar a distribuição dos processos;

VII - resolver por despacho fundamentado as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria Administrativa, baixando as instruções necessárias;

VIII. preparar e fazer expedir a correspondência do Tribunal;

IX. manter registro dos acórdãos e livros próprios;

X. cumprir os atos processuais determinados pelos relatores dos processos;

XI. expedir certidões relativas a processos;

XII. promover, notificações e comunicações;

XIII. zelar pela preservação do sigilo inerente aos processos;

XIV. coordenar os serviços de divulgação de estatísticas;

XV. verificar a frequência e a produtividade dos funcionários lotados no Tribunal;

XVI. coordenar os dados contidos no site do Tribunal;

XVII. divulgar a jurisprudência do Tribunal;

XVIII. autorizar vista e cópia de autos de processo, às expensas do interessado, observada a natureza sigilosa dos feitos na forma do artigo 72, § 2º, do EAOAB, ressalvada a concessão independente de despacho, quando o postulante for parte ou procurador;

XIX. juntar aos autos depois das alegações finais, e antes da conclusão ao relator, os dados cadastrais do Representante, se advogado, e do Representado; e

XX. determinar o processamento das exceções interpostas, podendo não as conhecer quando objetivamente não indicarem o motivo da exceção.

Art. 16. São atribuições do Vice-Presidente do Tribunal:

I. substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II. proferir pareceres ou esclarecer dúvidas sobre matéria pertinente ao Código de Ética e Disciplina, em caso de urgência, ad referendum da Câmara Especial do Tribunal.

VIII - preparar e fazer expedir a correspondência do Tribunal;

IX - manter registro dos acórdãos e livros próprios;

X - cumprir os atos processuais determinados pelos Relatores dos processos;

XI - expedir certidões relativas a processos;

XII - promover notificações e comunicações;

XIII - zelar pela preservação do sigilo inerente aos processos;

XIV - coordenar os serviços de divulgação de estatísticas;

XV - verificar a frequência e a produtividade dos funcionários lotados no Tribunal;

XVI - coordenar os dados contidos no site do Tribunal mantido na rede mundial de computadores;

XVII - divulgar a jurisprudência do Tribunal;

XVIII - autorizar vista e cópia de autos de processo, às expensas do interessado, observada a natureza sigilosa dos feitos na forma do artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ressalvada a concessão independente de despacho, quando o postulante for parte ou procurador;

XIX - juntar aos autos depois da apresentação de razões finais, e antes da conclusão ao Relator, os dados cadastrais do representante, se advogado, e do representado;

XX - determinar o processamento das exceções opostas, podendo não as conhecer quando não verificar a presença de seus critérios de admissibilidade.

Art. 16. São atribuições dos Presidentes das Turmas de Julgamento:

I - convocar e presidir as sessões da Turma de Julgamento, mantendo a regularidade e a ordem, sem permitir interrupções e o uso da palavra a quem não a tiver obtido;

II - relatar processos e proferir votos nos julgamentos, em condições paritárias aos demais Membros da Turma de Julgamento;

III. extinguir, por delegação do Presidente do Conselho Seccional, as representações de advogado contra advogado quando ausentes os requisitos de admissibilidade, após despacho monocrático do relator.

III - examinar e assinar as pautas de julgamento das Turmas de Julgamento, bem como lavrar e assinar as atas de julgamento de igual Órgão;

IV - zelar pela aplicação da uniformização da jurisprudência determinada pelo Pleno do Tribunal, assim como de suas súmulas, e promover a sua divulgação;

V - proferir voto de qualidade nos julgamentos da Turma.

§1º. Na falta, ausência, suspeição e/ou impedimento do Presidente da Turma de Julgamento, assumirá as suas funções o Membro da respectiva Turma com inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

§2º. Durante o julgamento dos feitos nos quais figure como Relator, o Presidente de Turma de Julgamento será substituído em suas funções pelo Membro de Turma com inscrição mais antiga no Conselho Seccional.

Art. 17. Os Membros do Tribunal podem formular à Secretaria Administrativa, por escrito, proposições, sugestões e estudos ligados ao andamento do Tribunal, bem como à conduta dos advogados e à ética profissional.

Art. 18. Os processos serão distribuídos para as Turmas de Julgamento e Instrução de acordo com a competência material e territorial respectiva.

Art. 19. Normas complementares relativas ao funcionamento e aos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Ética e Disciplina serão deliberadas pela Diretoria do Conselho Seccional, mediante Resoluções e Portarias específicas.

Art. 19. Normas e regras complementares relativas ao funcionamento e aos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal serão deliberadas pela Diretoria do Conselho Seccional, mediante Resoluções e Portarias específicas.

TÍTULO III

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL

Art. 20. O Tribunal manterá uma Secretaria Administrativa, coordenada pelo Secretário Administrativo, tendo por atribuição o controle processual dos procedimentos submetidos ao Tribunal, bem como seus andamentos administrativos internos.

§ 1º. A Secretaria Administrativa será administrada por Gestor contratado pela OAB/PR, subordinado ao Secretário Administrativo, sendo composta ainda de tantos funcionários quantos se façam necessários para o bom andamento dos trabalhos do Tribunal.

TÍTULO III

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL

Art. 20. O Tribunal manterá uma Secretaria Administrativa, coordenada pelo Secretário Administrativo, tendo por atribuição o controle processual dos procedimentos submetidos ao Tribunal, bem como seus andamentos administrativos internos.

§ 1º. A Secretaria Administrativa será administrada por Gestor contratado pela Diretoria da Seccional, que responderá ao Secretário Administrativo, sendo composta ainda de tantos colaboradores quantos se

§ 2º. A Secretaria Administrativa manterá rigoroso controle por meio de livros, arquivos, em meios mecânicos ou digitais ou outra forma de acompanhamento quanto aos seguintes itens, dentre outros:

- I. protocolo;
- II. registro de processos em ordem cronológica de recepção;
- III. distribuição de processos;
- IV. registro de atas das sessões;
- V. índice de processos;
- VI. registro de decisões e acórdãos; e
- VII. assentamento de processos encerrados.

Art. 21. Compete ao Gestor da Secretaria Administrativa do Tribunal:

- I. supervisionar os serviços da Secretaria Administrativa do Tribunal;
- II. promover a distribuição dos processos aos colaboradores do Tribunal para a prática dos procedimentos operacionais;
- III. manter e velar pelos livros e arquivos do Tribunal;

Parágrafo único - As funções do Gestor poderão ser exercidas pelos colaboradores, desde que designados pelo Secretário Administrativo, incumbindo-lhes, ainda, colaborar com o expediente administrativo do Tribunal.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 22. O Presidente do Tribunal poderá designar membros do Tribunal para auxiliá-lo em tarefas e matérias de sua competência.

§ 1º. São considerados, ainda, como órgãos auxiliares, as Comissões designadas pelo Presidente com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos à competência do Tribunal e que serão integradas por Membros do Tribunal de Ética.

façam necessários ao bom andamento dos trabalhos do Tribunal.

§ 2º. A Secretaria Administrativa manterá rigoroso controle por meio de livros, arquivos, em meios mecânicos ou digitais ou outra forma de acompanhamento quanto aos seguintes itens, dentre outros:

- I - protocolo;
- II - registro de processos em ordem cronológica de recepção;
- III - distribuição de processos;
- IV - registro de atas das sessões;
- V - índice de processos;
- VI - registro de decisões e acórdãos;
- VII - assentamento de processos encerrados.

Art. 21. Compete ao Gestor da Secretaria Administrativa do Tribunal:

- I - supervisionar os serviços da Secretaria Administrativa do Tribunal;
- II - promover a distribuição dos processos aos colaboradores do Tribunal para a prática dos procedimentos operacionais;
- III - manter e velar pelos livros e arquivos do Tribunal.

Parágrafo único. As funções do Gestor poderão ser exercidas pelos colaboradores, desde que designados pelo Secretário Administrativo, incumbindo-lhes, ainda, colaborar com o expediente administrativo do Tribunal.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 22. O Presidente do Tribunal poderá designar Membros do Tribunal para auxiliá-lo em tarefas e matérias de sua competência.

§ 1º. São considerados, ainda, como Órgãos auxiliares, as Comissões designadas pelo Presidente com a finalidade de elaborar estudos ou emitir pareceres sobre assuntos relativos à competência do Tribunal e que serão integradas por Membros do Tribunal de Ética.

§ 2º. As Comissões também poderão ser integradas por advogados inscritos na Seccional, observado o mesmo critério previsto no § 1º, do artigo 1º, deste Regimento.

§ 3º. Poderá ser disponibilizado aos relatores o auxílio de advogados instrutores, sejam colaboradores da Ordem dos Advogados do Brasil ou voluntários.

Art. 23. A Câmara Especial organizará, mediante Resolução, a Defensoria Dativa para atuar nos processos em que o advogado representado for revel, não podendo o defensor ser Diretor, Membro Honorário Vitalício ou Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dirigente da Caixa de Assistência e Membro do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 24. Compete ao Defensor Dativo atuar na defesa do representado revel, dedicando zelo, eficiência e probidade em seu múnus.

Parágrafo único - A função de Defensor Dativo é de exercício gratuito e considerado serviço relevante prestado à classe e à OAB, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

§ 2º. As Comissões também poderão ser integradas por advogados inscritos na Seccional, observado o mesmo critério previsto no § 1º, do artigo 1º, deste Regimento Interno.

§ 3º. Poderá ser disponibilizado aos Relatores o auxílio de advogados instrutores, sejam colaboradores da Ordem dos Advogados do Brasil ou voluntários.

Art. 23. O Presidente do Tribunal organizará, mediante Resolução, a ser referendada pelo Presidente do Conselho da Seccional, a Defensoria Dativa para atuar nos processos em que o advogado representado for revel.

Art. 24. Compete ao Defensor Dativo atuar na defesa do representado revel, dedicando zelo, eficiência e probidade no exercício de sua atividade, devendo observar todos os deveres inerentes ao exercício de sua atividade previstos em Resolução específica.

§ 1º. A função de Defensor Dativo é de exercício gratuito e considerado serviço relevante prestado à classe e à Ordem dos Advogados, devendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar.

§ 2º. Não pode o defensor dativo ser Diretor, Membro Honorário Vitalício ou Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dirigente da Caixa de Assistência, Diretor de Comissões, Membro ou colaborador do Tribunal de Ética e Disciplina.

TÍTULO V

DA ORDEM DOS PROCESSOS

Seção I

Da Distribuição

Art. 25. Os protocolos recebidos pelo Tribunal são registrados até o dia útil posterior ao recebimento e distribuídos entre as seguintes classes:

I. representação disciplinar;

II. representação disciplinar de advogado contra advogado;

III. consultas;

IV. suspensão preventiva;

TÍTULO V

DA ORDEM DOS PROCESSOS

Capítulo I

Da Distribuição

Art. 25. Os protocolos recebidos pelo Tribunal serão registrados até o dia útil posterior ao recebimento e distribuídos entre as seguintes classes:

I - representação disciplinar;

II - representação disciplinar de advogado contra advogado;

III - consultas;

IV - suspensão preventiva;

V. exceção de suspeição;

VI. dúvidas e pendências entre advogados;

VII. decisões de ordem pela presidência do Tribunal;

VIII. feitos não especificados.

Parágrafo único - Os expedientes têm numeração única desde sua instauração até decisão final pela Seccional.

Art. 26. Os feitos obedecem às seguintes fases:

I. expedientes disciplinares em fase postulatória, prévia à admissibilidade;

II. processos disciplinares em fase instrutória;

III. processos disciplinares em fase decisória; e

IV. feitos não especificados.

§ 1º. Verificados os números de ordem dos expedientes e processos, em cada classe e fase, estes são distribuídos de acordo com a competência, por sorteio e de modo equitativo, entre os membros do Tribunal;

§ 2º. Havendo impedimento ou suspeição do relator, na fase decisória, será renovada a distribuição na mesma Turma, fazendo-se a compensação.

§ 3º. Em fase decisória, será vinculado o membro que, compondo o *quorum* de votação, houver proferido seu voto, bem como aquele que pedir vista, com adiamento do julgamento

§ 4º. Uma vez distribuídos, os expedientes serão remetidos de imediato para o relator designado, cabendo-lhe proceder às diligências e aos atos iniciais no prazo de até 30 (trinta) dias.

V - exceções de suspeição, impedimento, incompetência, litispendência e/ou coisa julgada;

VI - dúvidas e pendências entre advogados;

VII - decisões de ordem pela Presidência do Tribunal;

VIII - feitos não especificados.

Parágrafo único. Os expedientes terão numeração única desde sua instauração até decisão final pela Seccional.

Art. 26. Os feitos obedecem às seguintes fases:

I - expedientes disciplinares em fase postulatória, prévia à análise dos critérios de admissibilidade;

II - processos disciplinares em fase instrutória;

III - processos disciplinares em fase decisória;

IV - feitos não especificados.

§ 1º. Verificados os números de ordem dos expedientes e processos, em cada classe e fase, estes serão distribuídos de acordo com a competência, por sorteio e de modo equitativo, entre os Membros do Tribunal.

§ 2º. Havendo impedimento ou suspeição do Relator, na fase decisória, será renovada a distribuição na mesma Turma, fazendo-se a compensação.

§ 3º. Em fase decisória, será vinculado o Membro que houver proferido seu voto, bem como aquele que pedir vista, com adiamento do julgamento.

§ 4º. Uma vez distribuídos, os expedientes serão remetidos de imediato para o Relator designado, cabendo-lhe proceder às diligências, aos atos iniciais e demais que lhe competem nos prazos do art. 69-A, caput e § 1º, deste Regimento Interno.

Seção II

Das Exceções

Art. 27. Poderão ser opostas as exceções de:

I. suspeição;

II. impedimento;

Capítulo II

Das Exceções

Art. 27. Poderão ser opostas as exceções de suspeição, impedimento, incompetência, litispendência e/ou coisa julgada.

I - (revogado);

II - (revogado).

Art. 28. A arguição de suspeição e/ou impedimento precederá a qualquer outra, declinando-se no primeiro momento de manifestação, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Parágrafo único - a determinação do processamento da exceção deverá ser feita pelo Secretário Administrativo do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual poderá dela não conhecer quando não apontados os requisitos objetivos da exceção.

Art. 29. O instrutor ou relator que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito remetendo imediatamente o processo para redistribuição.

Art. 30. Quando qualquer das partes pretender recusar o instrutor ou o relator, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental.

Parágrafo único - O pedido de exceção será encaminhado ao Secretário Administrativo do TED para análise prévia de processamento.

Art. 31. Quando instado a se manifestar, se reconhecer a suspeição, o instrutor ou relator sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos para redistribuição.

Art. 32. Quando instado a se manifestar, não aceitando a suspeição ou impedimento, a petição será autuada em apartado, com a resposta do excepto sendo os autos da exceção remetidos:

I. sendo a exceção contra instrutor, ao Secretário Administrativo do Tribunal de Ética e Disciplina, ao qual competirá decidir;

II. sendo a exceção contra relator, de instrução ou de julgamento, a um membro da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, para julgamento, com inclusão na pauta da primeira sessão seguinte.

Parágrafo único - Caberá ao relator receber o incidente sem efeito suspensivo, possibilitando o seguimento da representação.

Art. 28. A arguição de suspeição e/ou impedimento precederá a qualquer outra, declinando-se no primeiro momento de manifestação, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Parágrafo único. A determinação do processamento das exceções deverá ser realizada pelo Secretário Administrativo do Tribunal, o qual dela poderá não conhecer quando não apontados no pedido os seus critérios de admissibilidade.

Art. 29. O instrutor ou Relator que espontaneamente declarar suspeição e/ou impedimento deverá fazê-lo por escrito remetendo imediatamente o processo para redistribuição.

Art. 30. Quando quaisquer das partes pretender recusar o instrutor ou o Relator, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental.

Parágrafo único. O pedido de exceção será encaminhado ao Secretário Administrativo do Tribunal para análise prévia de conhecimento e processamento.

Art. 31. Quando instado a se manifestar, se reconhecer a suspeição e/ou o impedimento, o instrutor ou Relator suspenderá a tramitação dos autos, determinará que neles sejam juntados o requerimento e os documentos apresentados pelo excipiente, e, por despacho, declarar-se-á suspeito e/ou impedido, ordenando a remessa dos autos para redistribuição.

Art. 32. Quando instado a se manifestar, discordando o instrutor ou Relator da alegação de suspeição e/ou impedimento, o requerimento do excipiente será autuado em apartado, e, após a apresentação de resposta do excepto, os autos da exceção serão remetidos:

I - sendo a exceção contra instrutor, ao Secretário Administrativo do Tribunal, ao qual competirá decidir;

II - sendo a exceção contra Relator de instrução ou de julgamento, a um Membro da Câmara Especial do Tribunal, para julgamento pelo colegiado, com inclusão na pauta da primeira sessão seguinte.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal, ou ao Relator da exceção, recebê-la sem efeito

Art. 33. Julgada procedente a suspeição, a qual poderá ser feita na mesma sessão dos autos principais, deverá ser decidido nos autos principais sobre a convalidação dos atos praticados.

Art. 34. A alegação acerca da incompetência, litispendência e/ou coisa julgada poderá ser alegada em sede de defesa.

§ 1º Se for aceita a declinatória, o feito será remetido ao órgão julgador competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, justificando suas razões, será o processo remetido para deliberação do Secretário Administrativo do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 35. Se em qualquer fase do processo o relator reconhecer motivo que o torne suspeito ou incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte.

Art. 36. Nas exceções de litispendência e coisa julgada, será observado, no que for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência.

Parágrafo único - A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal que tiver sido objeto da decisão final.

Art. 37. Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição.

Seção III

Das Consultas

Art. 38. Qualquer pessoa capaz poderá formular consulta sobre matéria ético-disciplinar ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - A matéria objeto da consulta deve estar vinculada ao exercício da advocacia, não se tratar de caso concreto, ser cabível e não vinculativa, ser de oportunidade e conveniente resposta, e vedada sua

suspensivo, possibilitando o prosseguimento da representação.

Art. 33. Julgada procedente a exceção de suspeição e/ou impedimento, deverá ser decidido nos autos principais sobre a convalidação dos atos praticados.

Parágrafo único. O julgamento da exceção poderá ser realizado na mesma sessão em que se julgará o processo principal, porém em ordem de precedência.

Art. 34. As exceções de incompetência, litispendência e/ou coisa julgada poderão ser apresentadas em sede de defesa.

§ 1º. Se for reconhecida a incompetência, o feito será remetido ao Órgão julgador competente, no qual, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º. Recusada a alegação de incompetência, justificadas as razões pelo instrutor ou Relator, será o processo remetido para deliberação do Secretário Administrativo do Tribunal.

Art. 35. Se em qualquer fase do processo o Relator reconhecer motivo que o torne suspeito, impedido ou incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte.

Art. 36. Nas exceções de litispendência e/ou coisa julgada, será observado, no que for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência.

Parágrafo único. A exceção de coisa julgada somente poderá ser apresentada em relação ao fato principal que tiver sido objeto da decisão final.

Art. 37. Se a parte vier a opor mais de uma das exceções previstas nesta Seção, deverá fazê-lo numa só petição.

Capítulo III

Das Consultas

Art. 38. Qualquer pessoa capaz poderá formular consulta escrita sobre matéria ético-disciplinar ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A matéria objeto da consulta deve estar vinculada ao exercício da advocacia e ser formulada em tese, de análise cabível, não vinculativa, de oportunidade e conveniente resposta, sendo vedada a utilização de eventual parecer apresentado como prejulgamento.

utilização como prejulgamento. (ref. Consulta n. 49.0000.2017.005699-1/OEP)

Art. 39. As consultas serão autuadas em apartado, cabendo à Secretaria promover a distribuição a relator, sendo o feito levado à pauta na primeira sessão seguinte da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º. É facultado a qualquer dos Membros do Tribunal pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a sessão, podendo apresentar sua divergência.

§ 2º. É facultado a qualquer dos Membros do Tribunal pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a sessão, podendo apresentar sua divergência.

§ 3º. O membro que apresentar divergência, vencedora ou não, deverá juntar voto sobre a matéria questionada.

Art. 40. O consulente, querendo sustentar oralmente a sua tese na sessão de julgamento, manifestará essa pretensão expressamente no ato da formulação da consulta.

§ 1º. Notificar-se-á o consulente da sessão de julgamento de sua consulta, independente de pedido de sustentação oral.

§ 2º. O prazo para sustentação oral é de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

Art. 41. Desde que requerido na inicial, o relator deliberará sobre a produção de provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 42. Após o julgamento, os autos irão ao relator ou ao Membro que proferir voto vencedor para lavratura do acórdão seguida de publicação e notificação do consulente.

Art. 43. Os recursos interpostos contra decisão da Câmara Especial proferida em consulta, serão remetidos para julgamento ao Conselho Pleno da Seccional.

Art. 39. As consultas serão autuadas em apartado, cabendo à Secretaria promover a distribuição a Relator, devendo o feito ser levado à pauta na primeira sessão seguinte da Câmara Especial do Tribunal.

§ 1º. É facultado a quaisquer dos Membros do Tribunal pedir vista dos autos, pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deverá ser realizado durante a sessão, podendo nela ser apresentada eventual divergência.

§ 2º. O Membro que apresentar divergência, vencedora ou não, deverá fazer juntar aos autos o seu voto sobre a matéria questionada.

§ 3º. (revogado)

Art. 40. O consulente, querendo sustentar oralmente na sessão de julgamento, manifestará essa sua pretensão expressamente no ato da formulação da consulta.

§ 1º. Notificar-se-á o consulente da data da sessão de julgamento de sua consulta, independente de pedido de sustentação oral.

§ 2º. O prazo para sustentação oral é de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

Art. 41. Desde que pleiteado na inicial da consulta, o Relator deliberará sobre a produção de provas, colheita de pareceres, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 42. Após o julgamento, os autos irão ao Relator ou ao Membro que proferir voto vencedor para lavratura do acórdão seguida de publicação e notificação do consulente.

Art. 43. Os recursos interpostos contra decisão da Câmara Especial proferida em consulta, serão remetidos para julgamento ao Conselho Pleno da Seccional.

Parágrafo único - É cabível a interposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em sede de consulta.

Seção IV

Da Suspensão Preventiva

Art. 44. O pedido de suspensão preventiva fundado no § 3º, do artigo 70, da Lei nº 8.906/94 e regido pelo art. 63 do Código de Ética e Disciplina será julgado pela Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina no tempo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação válida do representado.

§ 1º. O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, além da identificação do requerente e do requerido, a descrição da conduta denunciada, com as provas documentais de sua ocorrência e a indicação da época em que tenha sido praticada.

§ 2º. Protocolado o requerimento no âmbito da Seccional, dar-se-á incontinenti autuação do mesmo e seu encaminhamento à Presidência do Tribunal, a quem caberá análise prévia acerca da possibilidade de eventual repercussão atentatória à dignidade da advocacia.

§ 3º. Reconhecida a competência territorial e a plausibilidade do requerimento de suspensão nos termos do § 3º do art. 70 do EAOAB, a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina determinará:

I. inclusão em pauta na sessão imediatamente subsequente, da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina.

II. notificação do advogado requerido a comparecer à sessão a fim de apresentar verbalmente sua versão acerca da conduta que lhe é imputada, produzir prova em sua defesa que seja compatível com a oralidade da sessão e proferir sustentação oral após aberta a discussão.

III. sorteio de relator.

§ 4º. A plausibilidade do requerimento, a juízo da Presidência do Tribunal, reporta-se à constatação de indícios de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia causados pela conduta denunciada e à

Parágrafo único. É cabível a oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida em sede de consulta.

Capítulo IV

Da Suspensão Preventiva

Art. 44. A representação de suspensão preventiva fundada no § 3º, do artigo 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB e regida pelo artigo 63 do Código de Ética e Disciplina, será julgada pela Câmara Especial do Tribunal no tempo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação válida do representado.

§ 1º. O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, além da identificação do representante e do representado, a descrição dos fatos imputados, com as provas documentais de sua ocorrência e a indicação da época em que tenham sido praticados.

§ 2º. Apresentada a representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, será imediatamente autuada e encaminhada à Presidência do Tribunal, a quem caberá a análise prévia acerca da possibilidade de eventual repercussão atentatória à dignidade da advocacia.

§ 3º. O Presidente do Tribunal poderá encaminhar cópias dos autos de representação de suspensão preventiva ao Presidente da Seccional, para que este, no uso das atribuições previstas no art. 65, XVII, do Regimento Interno da Seccional, decida monocraticamente acerca da suspensão preventiva do representado, ad referendum da Câmara Especial do Tribunal.

§ 4º. Reconhecida a competência territorial e a plausibilidade do requerimento de suspensão nos termos do § 3º, do art. 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a Presidência do Tribunal determinará:

contemporaneidade dos fatos à época da formalização do pedido.

I - a inclusão em pauta do requerimento na sessão imediatamente subsequente da Câmara Especial do Tribunal;

II - a notificação do advogado representado para comparecer à sessão a fim de apresentar verbalmente sua versão acerca dos fatos que lhe são imputados, produzir prova em sua defesa que seja compatível com a oralidade da sessão, e proferir sustentação oral após aberta a discussão;

III - o sorteio de Relator.

§ 5º. A plausibilidade do requerimento, a juízo da Presidência do Tribunal, reporta-se à constatação de indícios de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia causados pelos fatos imputados ao representado, bem como à sua contemporaneidade com a data da formalização do pedido perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. A apreciação e julgamento da representação, dar-se-á em sessão especial da Câmara Especial do Tribunal em que se observará o quórum previsto no art. 63, § 4º, deste Regimento Interno, conferindo-se à matéria preferência sobre os demais itens em pauta.

Art. 45. A apreciação e julgamento do requerimento, dar-se-á em sessão especial da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina convocada para esse fim ou em sessão ordinária da mesma Câmara Especial que, para tal julgamento, será episodicamente convertida em sessão especial, conferindo à matéria preferência sobre os demais itens em pauta.

Parágrafo único - Se notificado, o requerido não comparecer à sessão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do art. 73, § 4º, do EAOAB.

Art. 46. A instrução e julgamento de suspensão preventiva em sessão da Câmara Especial tem início com a leitura do relatório e voto e a oitiva da versão dos fatos pelo requerido, seguindo-se os depoimentos de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas que tenham comparecido à sessão por diligência exclusiva do requerido;

§ 1º. Finda a manifestação do requerido e a oitiva das testemunhas que tenha trazido para corroborá-la, será aberta a palavra ao Relator e após, será aberta a discussão;

Parágrafo único. Se notificado o representado não comparecer à sessão, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 46. A instrução e julgamento da representação de suspensão preventiva em sessão da Câmara Especial terá início com a leitura do relatório, seguido da oitiva da versão dos fatos pelo representado e dos depoimentos de, no máximo, 5 (cinco) testemunhas, que tenham comparecido à sessão por diligência exclusiva do representado.

§ 1º. Finda a manifestação do representado e inquiridas as testemunhas que tenha ele trazido para corroborá-la, será aberta a palavra ao Relator para prolação de voto, e após, será aberta a discussão aos integrantes da Câmara Especial presentes à sessão, ressalvada a oportunidade de sustentação oral ao representado ou seu advogado previamente à colheita dos demais votos.

§ 2º. Concluídos os debates, a matéria será posta em votação e as partes presentes serão incontinenti intimadas da decisão e, quando não presentes, via publicação;

§ 3º. Todos os meios de prova serão produzidos na sessão de instrução e julgamento, devendo a sessão ser integralmente gravada em vídeo ou áudio;

§ 4º. Na forma do art. 144-A do Regulamento Geral, a formação de recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado depende de juntada da cópia integral dos autos da representação disciplinar, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva e tramitação final, nos termos dos artigos 70, § 3º e 77 do EAOAB.

§ 2º. Concluídos os debates, a matéria será colocada em votação e as partes presentes serão imediatamente notificadas da decisão e, quando não presentes, o serão via publicação.

§ 3º. Todos os meios de prova serão produzidos na sessão de instrução e julgamento do pedido, devendo a sessão ser integralmente gravada em vídeo e áudio ou somente em áudio.

§ 4º. Na forma do art. 144-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a formação do recurso interposto em face da decisão de suspensão preventiva de advogado depende de juntada da cópia integral dos autos da representação de suspensão preventiva, permanecendo os autos do processo na origem para cumprimento da sanção correspondente e sua tramitação final, nos termos dos artigos 70, § 3º e 77, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 5º. O Relator da representação de suspensão preventiva não relatará, nem participará do julgamento da representação disciplinar correspondente.

Seção V

Da Representação de Advogado Contra Advogado

Art. 47. Recebida a representação que tenha como ambas as partes advogados, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Subseção, designa relator, por sorteio, um dos integrantes da Turma de Julgamento de sua Região de Julgamento, para presidir a fase inicial da representação;

Parágrafo único - Designado relator, será juntada a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

Art. 48. Enviado concluso ao relator sorteado, e analisada a situação concreta, este adotará as seguintes medidas, na ordem que segue:

I. analisará os pressupostos de constituição da representação e, não os encontrando, determinará arquivamento da representação, sem apreciação do mérito, o qual deverá ser homologada pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Capítulo V

Da Representação de Advogado Contra Advogado

Art. 47. Apresentada representação que tenha como ambas as partes advogados, o Presidente do Tribunal ou da Subseção, designará como Relator, por sorteio, um dos integrantes da Turma de Julgamento de sua Região para presidir a fase inicial da representação.

Parágrafo único. Designado Relator, será juntada aos autos a ficha cadastral do representado e a certidão negativa ou positiva sobre a existência da anterior aplicação de sanções disciplinares, bem como a certidão sobre a existência ou não de representações disciplinares em trâmite.

Art. 48. Encaminhados os autos ao Relator sorteado, serão adotadas as seguintes medidas, na ordem que segue:

I - analisará os critérios de admissibilidade da representação e, não os encontrando, determinará em decisão monocrática fundamentada o seu arquivamento sem a apreciação do mérito, devendo os autos serem encaminhados ao Vice-Presidente do Tribunal para análise da decisão proferida e eventual homologação;

II. verificando o relator que o objeto da representação versa sobre infração disciplinar, determinará a remessa dos autos para tramitação ordinária, nos termos do art. 58 e seguintes do CED.

III. não se tratando das hipóteses previstas nos incisos anteriores, designará audiência de conciliação.

§ 1º. Não havendo interesse por qualquer das partes na audiência de conciliação, estes deverão se manifestar por escrito, o que importará no cancelamento da audiência e seguimento ordinário da representação.

§ 2º. Se obtida a conciliação em audiência, esta será homologada de plano, extinguindo-se o processo quanto ao bem jurídico disponível pelas partes.

Art. 49. Superada a fase conciliatória, o processo seguirá o rito comum de instrução, iniciando-se com a designação de instrutor e relator de instrução, para análise de admissibilidade.

Art. 50. O relator da Turma de Julgamento originariamente designado para a fase inicial será prevento para o seu julgamento.

Seção VI

Das Diligências Complementares

Art. 51. Sempre que houver necessidade de diligências complementares:

I. Em fase instrutória, o relator competente delegará, por Carta Precatória, a prática do ato à Subseção ou Seccional onde a diligência possa ser realizada, para cumprimento em até 60 (sessenta) dias.

II. Em fase decisória, o relator de julgamento converterá o feito em diligência, em despacho fundamentado, determinando à Secretaria a conclusão ao relator de instrução para atendimento dos atos instrutórios que discriminar;

III. Deverá ser oferecido Termo de Ajuste de Conduta, conforme o disposto no Provimento nº 200/2020 do

II - verificando o Relator que o objeto da representação versa sobre infração disciplinar, determinará a remessa dos autos para tramitação ordinária, nos termos dos artigos 58 e seguintes do Código de Ética e Disciplina;

III - não se tratando das hipóteses previstas nos incisos anteriores, versando os autos somente acerca de fatos subsumíveis a hipóteses de infração ética, designará audiência de conciliação.

§ 1º. Não havendo interesse por quaisquer das partes na audiência de conciliação, deverão elas apresentar manifestação por escrito, o que importará no cancelamento da audiência designada e seguimento ordinário da representação.

§ 2º. Se obtida a conciliação em audiência, esta será homologada de plano pelo Relator, extinguindo-se o processo quanto aos fatos objeto da representação.

Art. 49. Superada a fase conciliatória, o processo seguirá o rito ordinário de instrução, iniciando-se com a designação de instrutor e Relator de instrução, para análise dos critérios de admissibilidade da representação.

Art. 50. O Relator da Turma de Julgamento originariamente designado para a fase inicial será prevento para o seu julgamento.

Capítulo VI

Das Diligências Complementares

Art. 51. Sempre que houver necessidade de diligências complementares:

I- encontrando-se o feito em fase instrutória, o Relator da instrução competente delegará a prática do ato à Subseção ou Seccional onde a diligência possa ser realizada, para cumprimento em até 60 (sessenta) dias, observada a eventual necessidade da expedição de carta precatória;

II - encontrando-se o feito em fase decisória, o Relator de julgamento poderá convertê-lo em diligência, o que fará por meio de decisão fundamentada, na qual determinará à Secretaria a conclusão dos autos ao Relator de instrução para atendimento dos atos instrutórios que determinar;

III - (revogado).

Conselho Federal e Resolução nº 11/2021 do Conselho Seccional do Paraná, ou outro que os substitua.

Parágrafo único - a expedição de carta precatória poderá ser substituída por audiência via videoconferência.

Parágrafo único. Os atos a serem cumpridos por carta precatória poderão ser realizados em substituição por meio remoto ou eletrônico, inclusive por audiência via videoconferência, se for o caso.

Seção VII

Da Inclusão na Pauta

Art. 52. Concluída a instrução, apresentado o parecer preliminar e ofertadas as razões finais, o relator de julgamento a quem for distribuído o feito, encontrando-o em ordem, encaminhará os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.

Art. 53. Recebidos os autos, a Secretaria procederá à sua inclusão na pauta da próxima sessão, respeitando o prazo de notificação das partes e procuradores e, se for o caso, e dos demais interessados.

Parágrafo único - Processos classificados como de meta serão incluídos automaticamente em pauta, independente de despacho do relator.

Art. 54. As partes, procuradores e interessados, se caso, serão notificados pela Secretaria do Tribunal acerca da data do julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência, sendo-lhes comunicada a possibilidade de manifestação oral na respectiva sessão.

Capítulo VII

Da Inclusão na Pauta

Art. 52. Concluída a instrução, apresentados o parecer preliminar e as razões finais, o feito será distribuído a Relator de julgamento, o qual, encontrando-o em ordem, encaminhará os autos à Secretaria para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Art. 53. Recebidos os autos, a Secretaria procederá à sua inclusão na pauta da próxima sessão, respeitado o prazo de notificação das partes e procuradores e, se for o caso, dos demais interessados.

Parágrafo único. Os processos de meta serão incluídos automaticamente em pauta, independentemente de despacho do Relator de julgamento.

Art. 54. As partes, procuradores e os interessados serão notificados pela Secretaria do Tribunal acerca da data do julgamento com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da sessão a ser realizada, ocasião em que serão comunicados acerca da possibilidade de sustentação oral na respectiva sessão.

Seção VIII

Da Comunicação e Notificação dos Atos

Art. 55. Na comunicação dos atos processuais de atribuição da Secretaria Administrativa do Tribunal, serão observadas rigorosamente as regras do artigo 137-D e parágrafos do Regulamento Geral, presumindo-se válida a notificação entregue no endereço constante do cadastro do advogado junto à OAB, ainda que não recebida pessoalmente, sendo a atualização, dever permanente do próprio advogado;

Capítulo VIII

Da Comunicação e Notificação dos Atos

Art. 55. Na comunicação dos atos processuais de atribuição da Secretaria do Tribunal, serão observadas rigorosamente as regras do artigo 137-D e parágrafos, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, presumindo-se válida a notificação entregue no endereço constante do cadastro do advogado mantido pela OAB, ainda que não recebida pessoalmente, sendo a atualização das informações cadastrais dever permanente do próprio advogado.

§ 1º. Nos procedimentos e processos tratados neste Regimento, o representante e o representado, uma vez assistidos por advogados ou dativos, serão notificados na pessoa destes.

§ 2º. De forma suplementar, mas não substitutiva às hipóteses previstas no art. 137-D do Regulamento Geral, os atos processuais poderão ser comunicados às partes por vias mais céleres, como e-mail ou telefone, mediante a respectiva certificação nos autos.

§ 3º. A manifestação da parte em decorrência da comunicação procedida nos moldes do § 2º dispensa notificação quanto ao ato já praticado.

Seção IX

Da Ordem do Processo

Art. 56. Sendo revel o advogado Representado, sua notificação para a sessão de julgamento, especialmente para fins de produção de defesa oral, ocorrerá, preferencialmente, na pessoa do mesmo defensor dativo que lhe tenha sido nomeado na fase instrutória.

Parágrafo único - Em se tratando de Representação oriunda de Subseção distinta da sede do Tribunal, a defesa oral do Advogado Representado na sessão de julgamento poderá se dar por outro Defensor Dativo, não sendo obrigatória essa nomeação.

§ 2º. De forma subsidiária, mas não substitutiva às hipóteses previstas no art. 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os atos processuais poderão ser comunicados às partes ou seus advogados por vias mais céleres, tais como o telefone, e-mail e/ou outra forma de mensagem eletrônica, mediante a respectiva certificação nos autos.

§ 3º. A manifestação da parte em decorrência da comunicação realizada nos moldes do § 2º dispensa notificação quanto ao ato já praticado.

Capítulo IX

Da Ordem do Processo

Art. 56. Sendo revel o representado, sua notificação para a sessão de julgamento, especialmente para fins de produção de defesa oral, ocorrerá, preferencialmente, na pessoa do defensor dativo que tenha lhe sido nomeado na fase instrutória.

Parágrafo único. Em se tratando de representação oriunda de Subseção distinta daquela da sede do Tribunal, a defesa oral do representado na sessão de julgamento poderá ser realizada por outro defensor dativo, não sendo obrigatória essa nomeação.

Art.56-A. Ao representado deverá ser oferecido o Termo de Ajuste de Conduta previsto no Provimento nº 200/2020 do Conselho Federal da OAB, e na Resolução nº 11/2021 do Conselho Seccional do Paraná, ou outros atos normativos que os substituam.

Seção X

Da Desistência da Representação

Art. 57. A desistência de representação não importa, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.

Parágrafo único - Neste caso, será excluído o nome do representante e o feito passará a tramitar de ofício.

Capítulo X

Da Desistência da Representação

Art. 57. A desistência de representação não importa, necessariamente, em seu arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.

Parágrafo único. Havendo desistência da representação por parte do representante, o nome deste será excluído dos autos e o feito passará a tramitar de ofício.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E DOS ATOS COMPLEMENTARES

Art. 58. As sessões do Tribunal Pleno, da Câmara Especial e das Turmas de Julgamento serão ordinárias e extraordinárias, adotando-se, para elas, o mesmo

TÍTULO VI

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO E DOS ATOS COMPLEMENTARES

Art. 58. As sessões do Tribunal Pleno, da Câmara Especial e das Turmas de Julgamento serão ordinárias e extraordinárias, adotando-se, para elas, o mesmo

procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 1º. As sessões do Tribunal Pleno, da Câmara Especial e das Turmas de Julgamento serão públicas, podendo ser transformadas em reservadas, em face da relevância do tema, do interesse justificado das partes ou a pedido do relator.

§ 2º. As sessões de julgamento de processos disciplinares serão sempre reservadas, admitindo-se a presença, além dos membros e colaboradores, somente dos interessados e seus respectivos defensores.

§ 3º. É facultada aos membros do Tribunal e Advogados, durante as sessões de julgamento das Turmas, Câmara Especial e Pleno, a utilização de vestes talares.

procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 1º. As sessões de julgamento de processos disciplinares serão sempre reservadas, admitindo-se a presença, além dos Membros do Tribunal e colaboradores, somente dos interessados e de seus respectivos defensores.

§ 2º. O Tribunal Pleno, a Câmara Especial e as Turmas de Julgamento reunir-se-ão, em sessões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação de seus respectivos Presidentes, com comunicação aos demais Membros com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º. É facultado aos Membros do Tribunal e Advogados, durante as sessões de julgamento das Turmas, Câmara Especial e Pleno, a utilização de vestes talares, devendo ser observadas por todos, no entanto, vestimentas sóbrias e compatíveis com a solenidade e liturgias do Tribunal.

58-A. Os processos de competência do Tribunal de Ética e Disciplina poderão ser incluídos em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual.

Parágrafo único. Os processos relativos a matérias com orientações já estabelecidas em súmula serão preferencialmente incluídos em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual.

Art. 58-B. Em caso de inclusão de processo em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual, a Secretaria do Tribunal, quando da distribuição do processo ao Relator, imediatamente o incluirá em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual, programada para depois de, no mínimo, até 30 (trinta) dias corridos da data da distribuição.

§ 1º. O Relator poderá, até o início da sessão, pedir destaque ao julgamento, caso em que o processo será retirado da pauta de julgamento da sessão do plenário virtual e incluído na pauta da sessão presencial/telepresencial mais próxima.

§ 2º. O interessado ou seu representante legal, intimado da inclusão em pauta de julgamento de sessão do plenário virtual, poderá, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão, requerer a inclusão do processo em pauta de sessão presencial/telepresencial, para sustentação oral ou acompanhamento, caso em que o processo será retirado da pauta de julgamento da sessão

do plenário virtual e incluído na pauta da sessão presencial/telepresencial mais próxima.

Art. 58-C. As sessões do plenário virtual, com duração de 5 (cinco) dias seguidos, iniciarão sempre à 00h00 de uma segunda-feira e encerrão às 23h59 de uma sexta-feira.

§ 1º. Antes do início da sessão, o Relator encaminhará o relatório e o voto à Secretaria, que os disponibilizará em sala virtual, com o cômputo do voto dos demais integrantes do quórum em ordem cronológica de suas manifestações.

§ 2º. A parte, o interessado ou o seu representante legal terão acesso à sessão do plenário virtual para acompanhamento do julgamento e poderão encaminhar à Secretaria do Tribunal peticionamento eletrônico ou vídeo gravado, os quais serão juntados aos autos pela própria Secretaria, a qual informará imediatamente o Relator e os votantes.

§ 3º. Qualquer componente do quórum poderá, durante a sessão do plenário virtual, pedir destaque do processo, e ele será encaminhado para continuidade do julgamento em sessão presencial/telepresencial, caso em que será permitida sustentação oral e acompanhamento pela parte, pelo interessado ou por seu representante legal.

§ 4º. A não manifestação de componente do quórum, durante a sessão do plenário virtual, contará como ausência à sessão.

§ 5º. Encerrada a sessão do plenário virtual, o resultado dos julgamentos será divulgado, com a posterior juntada e disponibilização do acórdão no processo.

Art. 59. A Câmara Especial reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, preferencialmente, na primeira segunda-feira de cada mês, com início da sessão às dezesseis horas, podendo o Presidente estabelecer outro horário.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno e a Câmara Especial reunir-se-ão, em sessões extraordinárias, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, com comunicação aos demais membros com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 60. As sessões das Turmas ocorrerão em datas previamente designadas pelos respectivos Presidentes, mediante comum acordo entre seus Membros.

Parágrafo único. (revogado).

Art. 60. As Turmas de Julgamento reunir-se-ão mensalmente, em sessões ordinárias, conforme calendário e horários previamente estabelecidos por seus respectivos Presidentes.

Art. 61. O quorum para instalação dos diversos órgãos do Tribunal é o seguinte:

I. o Tribunal Pleno instalará a sessão com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus Membros;

II. a Câmara Especial instalará seus trabalhos com a presença mínima de 1/2 (metade) de seus Membros Titulares;

III. as Turmas instalarão seus trabalhos com a presença mínima de 3 (três) Membros.

Art. 62. Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem da pauta:

I. verificação do quorum e abertura da sessão;

II. discussão e aprovação da ata da sessão anterior previamente enviada aos Membros;

III. comunicações do Presidente;

IV. comunicações do Vice-Presidente;

V. comunicações da Secretaria;

VI. ordem do dia;

VII. expediente e comunicações dos presentes.

§ 1º. A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente do Órgão em face de urgência ou pedido de preferência.

§ 2º. Será dada prioridade aos julgamentos para os quais estejam presentes os interessados, pela ordem de chegada, observadas as preferências legais.

§ 3º. Todos os processos que tiverem seus respectivos julgamentos, por qualquer motivo adiados, serão incluídos em pauta de julgamento da próxima sessão, independentemente de nova notificação.

Art. 63. O julgamento perante as Turmas de Julgamento tem início com a leitura do relatório e voto do Relator, após o que Representante e Representado, por si ou por

Art. 61. O quórum para instalação dos diversos Órgãos do Tribunal é o seguinte:

I - o Tribunal Pleno instalará suas sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus Membros;

II - a Câmara Especial instalará seus trabalhos com a presença mínima de 1/2 (metade) de seus Membros Titulares;

III - as Turmas instalarão seus trabalhos com a presença mínima de 3 (três) de seus Membros.

Art. 62. Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem da pauta:

I - verificação do quórum e abertura da sessão;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior previamente enviada aos Membros;

III - comunicações do Presidente;

IV - comunicações do Vice-Presidente, quando de sessão da Câmara Especial;

V - comunicações da Secretaria, quando de sessão da Câmara Especial;

VI - ordem do dia;

VII - expediente e comunicações dos presentes.

§ 1º. A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente do Órgão em face de urgência ou pedido de preferência.

§ 2º. Será dada prioridade aos julgamentos para os quais estejam presentes os interessados, fisicamente ou em forma remota, pela ordem de chegada, observadas as preferências legais.

§ 3º. Todos os processos que tiverem seus respectivos julgamentos por qualquer motivo adiados, serão, preferencialmente, incluídos em pauta de julgamento da próxima sessão, independentemente de nova notificação, ressalvada a hipótese de não comparecimento da parte à sessão de julgamento adiada, quando então deverá ser notificada da data da próxima sessão.

Art. 63. Nas sessões da Câmara Especial, ressalvado o procedimento da Suspensão Preventiva previsto nos artigos 44 e seguintes deste Regimento Interno, o

intermédio de procurador, poderão efetuar sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

§ 1º. Seguir-se-á a discussão da matéria pelos demais Membros da Turma e, findos os debates e esclarecimentos, os demais Membros votantes finalizarão o julgamento, prolatando seus respectivos votos.

§ 2º. Nas sessões das Turmas de Julgamento serão tomados os votos de no mínimo 03 (três) dos seus Membros, observada, a partir do Relator, a ordem crescente de inscrição originária, sendo colhida e cabível a votação de todos os membros.

Art. 64. O julgamento perante a Câmara Especial tem início com a leitura do relatório e voto do Relator, após o que Representante e Representado, por si ou por intermédio de procurador, poderão efetuar sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos. Feito isso, iniciar-se-á a discussão da matéria pelos demais Membros. Findos os debates e esclarecimentos, os demais Membros votantes finalizarão o julgamento, prolatando seus respectivos votos.

§ 1º. Nas sessões da Câmara Especial, serão tomados e computados os votos de todos os Membros presentes, excetuando o Vice-Presidente e o Secretário Administrativo, e as hipóteses de suspeição ou impedimento.

§ 2º. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas deliberações.

Julgamento terá início com a leitura do relatório e voto do Relator, após o que Representante e o Representado, por si ou por intermédio de seus advogados, poderão proferir sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

§ 1º. Seguir-se-á a discussão da matéria aberta a todos os Membros da Câmara Especial presentes em sessão, e, findos os debates e esclarecimentos, serão colhidos os respectivos votos.

§ 2º. Nas sessões da Câmara Especial, serão colhidos os votos de todos os Membros presentes, Titulares ou Suplentes, com exceção daqueles do Vice-Presidente e do Secretário Administrativo, e os dos Membros que se declararem suspeitos ou impedidos.

§ 3º. Caberá ao Presidente o voto de qualidade nas deliberações e julgamentos.

§ 4º. Para o julgamento dos processos de exclusão é necessário o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos Membros Titulares ou Suplentes integrantes da Câmara Especial.

Art. 64. Nas sessões das Turmas, o julgamento terá início com a leitura do relatório e voto do Relator, após o que Representante e o Representado, por si ou por intermédio de seus advogados, poderão efetuar sustentação oral no prazo de 15 (quinze) minutos, salvo no caso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o prazo será de 5 (cinco) minutos.

§ 1º. Seguir-se-á a discussão da matéria aberta a todos os Membros da Turma presentes em sessão, e, findos os debates e esclarecimentos, serão colhidos os respectivos votos.

§ 2º. Nas sessões das Turmas de Julgamento, observado o quórum previsto no art. 61, inciso III, deste Regimento Interno, serão colhidos os votos de todos os Membros presentes, Titulares ou Suplentes, com exceção daqueles que se declararem suspeitos ou impedidos, observada, a partir do Relator, a ordem crescente de inscrição.

§ 3º. Para o julgamento dos processos de exclusão é necessário o quorum mínimo de 2/3 da Câmara Especial.

§ 3º. Ao Presidente da Turma de Julgamento ou ao Membro de Turma que vier a substituí-lo, nos termos do art. 16, parágrafos primeiro e segundo, deste Regimento Interno, caberá sempre o último voto.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Turma de Julgamento ou ao Membro de Turma que vier a substituí-lo, nos termos do art. 16, inciso V, e parágrafos primeiro e segundo, deste Regimento Interno, o voto de qualidade nas deliberações.

Art. 65. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Especial ou da Turma de Julgamento proferirá o resultado que constará da ata de sessão.

§ 1º. A ata da sessão será lavrada pelo Secretário Administrativo e dela constará:

I. a data da sessão, a hora de abertura e de encerramento dos trabalhos;

II. quem presidiu os trabalhos;

III. os nomes dos Membros presentes, bem como as faltas justificadas;

IV. os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do relator, dos interessados e sua qualidade no feito, se houve sustentação oral, o resultado da votação com a consignação dos nomes dos Membros que votaram, inclusive os vencidos, a designação do Membro que lavrará o acórdão e o que mais ocorreu.

Art. 66. Após o julgamento, os autos irão conclusos ao relator designado ou ao Membro que tiver proferido voto vencedor para, em até 05 (cinco) dias, lavrar o acórdão que assinará juntamente com o Presidente do órgão julgador.

§ 1º. Do acórdão constará ementa, à qual será dada a maior publicidade possível, preservando o sigilo e dele também serão notificadas as partes para os fins legais.

§ 2º. A ata da sessão será lida, discutida e votada na sessão imediata, devendo ser assinada pelo Secretário-Administrativo e pelo Presidente.

Art. 65. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Especial ou da Turma de Julgamento proferirá o resultado que constará da ata da sessão.

Parágrafo único. A ata das sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial serão lavradas pelo Secretário Administrativo do Tribunal, e aquelas das sessões das Turmas de Julgamento por seus respectivos Presidentes, e delas constarão:

I - a data da sessão, a hora de abertura e de encerramento dos trabalhos;

II - quem presidiu os trabalhos;

III - os nomes dos Membros presentes, bem como as faltas justificadas;

IV - os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, dos interessados e sua qualidade no feito, se houve sustentação oral, o resultado da votação com a consignação dos nomes dos Membros que votaram, inclusive os vencidos, a designação do Membro que lavrará o acórdão e o que mais ocorreu.

Art. 66. Após o julgamento, o Relator designado ou o Membro que tiver proferido voto vencedor lavrará o acórdão que assinará em conjunto com o Presidente do Órgão julgador, preferencialmente na sessão de julgamento.

§ 1º. Caso o acórdão não tenha sido lavrado e assinado em sessão, os autos irão conclusos ao Relator designado ou ao Membro que tiver proferido voto vencedor para, em até 5 (cinco) dias úteis, lavrar o acórdão que assinará em conjunto com o Presidente do Órgão julgador.

§ 2º. O voto divergente, ainda que vencido, será apresentado por seu prolator em até 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão dos autos ao Membro do Tribunal que o proferiu.

§ 3º. Não lavrado o acórdão nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal realizar a cobrança do Relator para a movimentação do feito, com a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4º. Do acórdão constará ementa, em cujo teor deverá estar incluso o cabeçalho, a descrição do caso em exame, a questão em discussão, as razões de decidir, o dispositivo e a tese, esta quando for o caso, com indicação, ao final, da legislação e jurisprudência relevantes mencionadas no voto.

§ 5º. Da ementa será dada a maior publicidade possível, preservado o sigilo, e do acórdão serão notificadas as partes para os fins legais.

§ 6º. A ata da sessão será lida, discutida e votada na sessão imediata, devendo ser assinada pelo Secretário-Administrativo e pelo Presidente da Turma.

Art. 67. Dar-se-á ciência ao Conselho Seccional, por meio da remessa dos acórdãos dos julgamentos ou pela disponibilização de acesso por meio digital para os fins previstos no parágrafo único, do artigo 67, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 68. Os acórdãos e respectivas ementas das decisões proferidas pelo Tribunal terão numeração sucessiva e anual.

TÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 69. Todos os prazos são de 15 (quinze) dias úteis, iniciados no dia seguinte ao da data da juntada do AR nos autos ou da publicação do edital.

§ 1º. Durante o recesso, nos meses de dezembro e janeiro, os prazos serão suspensos, de acordo com a Portaria da Presidência da OABPR.

§ 2º. A critério do Presidente do Tribunal, em caso de matéria relevante a ser decidida, o órgão colegiado competente poderá ser convocado extraordinariamente.

Art. 69-A. Os relatores de julgamento têm o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação;

TÍTULO VII

DOS PRAZOS

Art. 69. Todos os prazos serão de 15 (quinze) dias úteis, com início de seus transcurros no dia seguinte ao da data da juntada autos de aviso de recebimento ou de publicação de edital.

Parágrafo único. Durante o recesso, nos meses de dezembro e janeiro, os prazos serão suspensos, de acordo com a Portaria da Presidência da Seccional.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

Art. 69-A. Os Relatores de instrução e julgamento terão o prazo geral de até 10 (dez) dias úteis para manifestação.

§ 1º. Caberá à Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina realizar a cobrança do relator para a movimentação do feito, com a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Não havendo manifestação, dentro do prazo estipulado, caberá à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina redistribuir o processo, reportando o ocorrido à Corregedoria-Geral.

§ 1º. Nas hipóteses de feito concluso para análise de instauração, arquivamento liminar ou indeferimento liminar de representação, o prazo será de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º. Na hipótese de feito concluso para julgamento, os Relatores terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para realizar a sua inclusão em pauta.

§ 3º. Caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal realizar a cobrança do Relator para a movimentação do feito, com a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

§ 4º. Não havendo manifestação dentro do prazo estipulado, caberá ao Secretário Administrativo do Tribunal redistribuir o processo.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Seção I

Dos Embargos de Declaração

Art. 70. São cabíveis embargos de declaração exclusivamente na fase de julgamento quando houver, no julgamento de processo disciplinar ou resposta de consulta, omissões, dúvidas, obscuridades ou contradições.

§ 1º. Os Embargos de Declaração serão interpostos perante o relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou destituídos dos pressupostos legais para admissibilidade, de cuja decisão não caberá recurso.

§ 2º. Uma vez admitidos, serão os Embargos decididos, salvo justificado impedimento, na primeira sessão seguinte do órgão que proferiu a decisão embargada, independentemente de inclusão em pauta, publicação ou notificação.

§ 3º. A interposição de Embargos de Declaração interrompe a fluência do prazo para a interposição de outro recurso.

§ 4º. Não é cabível sustentação oral em julgamento de embargos de declaração, exceto quando houver pedido de efeito infringente pela parte, reconhecido pelo relator.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Capítulo I

Dos Embargos de Declaração

Art. 70. São cabíveis embargos de declaração exclusivamente na fase de julgamento, quando houver na decisão colegiada de processo disciplinar ou resposta de consulta, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos perante o Relator da decisão embargada, que, em decisão irrecorrível, poderá lhes negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou destituídos dos demais requisitos de admissibilidade.

§ 2º. Uma vez conhecidos os embargos de declaração, o seu mérito será analisado, salvo justificada impossibilidade, na primeira sessão seguinte do Órgão que proferiu a decisão embargada, independentemente de inclusão em pauta, publicação ou notificação.

§ 3º. A oposição de embargos de declaração interrompe a fluência do prazo para a interposição de outro recurso.

§ 4º. Não cabe sustentação oral em julgamento de embargos de declaração, exceto quando houver pedido

de efeito infringente pela parte, reconhecido pelo Relator.

§ 5º. Caso eventual acolhimento dos embargos de declaração implique na modificação da decisão embargada, o Relator intimará o embargado para manifestação.

Seção II

Do Recurso à Câmara de Disciplina do Conselho Seccional

Art. 71. Das decisões terminativas dos órgãos do Tribunal cabe recurso:

I. se, em face de decisão proferida pela Câmara Especial, em matéria de exclusão ou consulta, ao Conselho Pleno do Conselho Seccional;

II. se, em face de decisão da Câmara Especial, nas demais matérias e, em face de decisão das Turmas de Julgamento, à Câmara de Disciplina do Conselho Seccional.

§ 1º. O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida, devendo a Secretaria do Tribunal notificar o interessado, se houver, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhando os autos, após, ao órgão recursal competente.

§ 2º. O juízo de admissibilidade recursal é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento do recurso.

§ 3º. Se o relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador superior, ficará impedido de relatar e votar.

TÍTULO IX

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 72. A uniformização de jurisprudência tem início por solicitação escrita de qualquer Membro do Tribunal, fundamentada na existência de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria, proferidas pelos órgãos do próprio Tribunal.

Capítulo II

Do Recurso à Câmara de Disciplina e ao Conselho Pleno do Conselho Seccional

Art. 71. Das decisões colegiadas dos Órgãos do Tribunal cabe recurso:

I - se, em face de decisão proferida pela Câmara Especial, em matéria de exclusão ou consulta, ao Conselho Pleno do Conselho Seccional;

II - se, em face de decisão da Câmara Especial, nas demais matérias e, em face de decisão das Turmas de Julgamento, à Câmara de Disciplina do Conselho Seccional.

§ 1º. O recurso será interposto perante a autoridade ou Órgão que proferiu a decisão recorrida, devendo a Secretaria do Tribunal notificar o interessado, se houver, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhados os autos, após, ao Órgão recursal competente.

§ 2º. O juízo de admissibilidade recursal é do Relator do Órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou o Órgão recorrido rejeitar o encaminhamento do recurso.

§ 3º. Se o Relator da decisão recorrida também integrar o Órgão julgador superior, ficará impedido de relatar e votar.

TÍTULO IX

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 72. A uniformização de jurisprudência, inclusive com a edição e/ou cancelamento de enunciados de súmulas, matéria de competência do Tribunal Pleno, terá início por determinação do Presidente do Tribunal, fundamentada na existência de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria, proferidas pelos Órgãos do próprio Tribunal.

§ 1º. Os enunciados de súmula do Tribunal estabelecerão a orientação dominante e consolidada

sobre as matérias conhecidas e decididas no exercício da sua competência, devendo ser observado o seguinte:

I - os entendimentos expressos nas súmulas são vinculantes ao Tribunal;

II - o afastamento de súmulas de entendimento consolidado impõe ao julgador o dever de demonstrar a distinção do caso em julgamento ou que houve a superação, pelo Tribunal, do entendimento anteriormente consolidado, mediante seu cancelamento ou revisão;

III - o Secretário Administrativo do Tribunal dará ampla publicidade aos enunciados.

§ 2º. Possui legitimidade para propor a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas de entendimento consolidado qualquer Membro do Tribunal, observada a competência deste e mais o seguinte:

I - a proposta será apresentada por escrito à Presidência do Tribunal, que realizará exame prévio de sua admissibilidade, podendo arquivá-la, em decisão irrecorrível, mediante fundamentação que demonstre a ausência de amparo jurídico ou a inconveniência da proposta;

II - sendo admitida a proposta, a Presidência a incluirá em pauta para apreciação pelo Tribunal Pleno;

III - a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas de entendimento consolidado dependerão de decisão de maioria de 2/3 (dois terços) dos Membros do Tribunal Pleno;

IV - poderá haver aprovação parcial da proposta de enunciado, revisão ou cancelamento de súmula, sendo um dos Membros do Tribunal Pleno, escolhido pela Presidência, incumbido de formalizar a redação do enunciado e submetê-la à aprovação definitiva;

V - a edição, revisão e o cancelamento de súmulas de entendimento consolidado deverão estabelecer regime de transição, resguardada a validade de condutas que observaram a orientação vigente no momento de sua prática.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. É vedado a qualquer Membro do Tribunal:

Art. 73. (revogado):

I. exercer a defesa de quaisquer interessados em processos de competência do Tribunal;

I - (revogado);

II. participar de julgamento em processos nos quais seja interessado ou tenha participado como advogado do Representante ou do Representado;

II - (revogado).

§ 1º. Aplicam-se aos membros do Tribunal as demais razões de suspeição e impedimentos previstas no Código de Processo Penal.

§ 1º. (revogado).

§ 2º. Qualquer Membro do Tribunal poderá deixar de participar de qualquer processo ou julgamento, invocando impedimento ou suspeição.

§ 2º. (revogado).

Art. 74. O Conselho Seccional deverá oferecer os meios e o suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 74. O Conselho Seccional deverá oferecer os meios e o suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Para o exercício das competências do Tribunal, será permitido o uso de ferramentas de Inteligência Artificial, respeitados os limites éticos e as orientações sobre a utilização de tais ferramentas, previstas em Resolução do Conselho Seccional específica sobre a matéria.

Art. 75. As imputações éticas ou disciplinares feitas contra advogados, estagiários ou sociedade de advogados, serão consideradas como sigilosas até o trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo processo ou Representação.

Art. 76. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes, fundamentadamente.

Art. 77. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal, servindo-se das disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB e dos princípios gerais de direito, *ad referendum*, quando for o caso, do Conselho Seccional.

Art. 78. Este Regimento Interno vigerá depois de decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão proferida pelo órgão do Conselho Federal da OAB que as homologarem, nos termos do art. 74, do Código de Ética e Disciplina.

O trânsito em julgado se deu em 19/12/2025

COMPARATIVO SIMPLIFICADO

TÍTULO I: Art. 1º, alteração no *caput* e nos parágrafos 1º, 4º e 5º; Art. 2º, alteração no *caput* e nos incisos I, II, III e IV e nos parágrafos 1º, 2º e 3º, revogado o § 4º; Art. 3º, alteração no *caput* e nos incisos I e II; Art. 5º, alteração nos incisos I, II, III e IV, revogados os incisos V, VI, VII e VIII; Art. 6º, alteração no *caput*; Art. 7º, alteração no *caput*; Art. 8º, alteração no *caput* e nos incisos I e IV; inserido o inciso IX; Art. 9º, alteração nos incisos I e II; Art. 10, alteração no *caput*.

TÍTULO II: Art. 11, alteração nos incisos I e IV; inserido o inciso V, o antigo inciso V tornou-se inciso VI; Art. 11-A, inserido (conteúdo anteriormente no Art. 73); Art. 12, alteração nos incisos I, II, III e IV e nos parágrafos 1º, 2º e 3º; inseridos os incisos V e VI e os §§ 4º e 5º; Art. 13, alteração nos incisos II, III, XII e XIV, inseridos os incisos XV, XVI e XVII; Art. 14, alteração nos incisos III e IV e no parágrafo único; inserido o § 2º; Art. 15, alteração nos incisos IV, V, XVI e XX; Art. 18, alteração no *caput*; Art. 19, alteração no *caput*.

TÍTULO IV: Art. 23, alteração no *caput*; Art. 24, alteração no *caput* e no parágrafo único; inserido o § 2º.

TÍTULO V: Alteração na estrutura com inserção de Capítulos. **Capítulo I:** Art. 25, alteração no inciso V; Art. 26, alteração nos incisos I e no § 4º. **Capítulo II:** Art. 27, alteração no *caput*; revogados os incisos I e II; Art. 28, alteração no *caput* e no parágrafo único; Art. 29, alteração no *caput*; Art. 30, alteração no *caput* e no parágrafo único; Art. 31, alteração no *caput*;

Art. 32, alteração no inciso II e no parágrafo único; Art. 33, alteração no *caput*; inserido o parágrafo único; Art. 34, alteração no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º; Art. 35, alteração no *caput*; Art. 36, alteração no *caput* e no parágrafo único; Art. 37, alteração no *caput*. **Capítulo III:** Art. 38, alteração no *caput* e no parágrafo único; Art. 39, alteração nos parágrafos 1º e 2º.

Capítulo IV: Art. 44, alteração no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º, 3º (que se tornou § 4º) e 4º (que se tornou § 5º), inserido o § 3º; Art. 45, alteração no *caput*; Art. 46, alteração no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º; inserido o § 5º. **Capítulo V:** Art. 47, alteração no *caput* e no parágrafo único; Art. 48, alteração nos incisos I, II e III; Art. 49, alteração no *caput*; **Capítulo VI:** Art. 51, alteração nos incisos I e II e no parágrafo único, revogado o inciso III; **Capítulo VII:** Art. 52, alteração no *caput*; Art. 53, alteração no parágrafo único; Art. 54, alteração no *caput*; **Capítulo VIII:** Art. 55, alteração no *caput* e nos §§ 1º e 2º; **Capítulo IX:** Art. 56-A, inserido (conteúdo anteriormente no Art. 51, III); **Capítulo X:** Art. 57, alteração no parágrafo único.

TÍTULO VI: Art. 58, alteração nos parágrafos 1º, 2º e 3º; Art. 58-A, inserido; Art. 58-B, inserido; Art. 58-C, inserido; Art. 59, alteração no *caput*, revogado o parágrafo único; Art. 60, alteração no *caput*; Art. 61, alteração no inciso III; Art. 62, alteração nos incisos IV e V e nos parágrafos 2º e 3º; Art. 63, alteração integral do conteúdo (agora refere-se ao procedimento da Câmara Especial, que antes estava no Art. 64); Art. 64, alteração integral do conteúdo (agora refere-se ao procedimento das Turmas, que antes estava no Art. 63), inseridos os parágrafos 3º e 4º; Art. 65, alteração no parágrafo único e no inciso IV; Art. 66, alteração no *caput* e nos parágrafos 1º (que se tornou § 5º), 5º (que se tornou § 6º) e 6º, inseridos os parágrafos 2º, 3º e 4º.

TÍTULO VII: Art. 69, alteração no *caput* e no parágrafo único; revogados os parágrafos 1º e 2º; Art. 69-A, inserido.

TÍTULO VIII: **Capítulo II:** alteração no título; Art. 70, alteração no *caput* e nos parágrafos 1º e 2º; inserido o § 5º; Art. 71, alteração no *caput*.

TÍTULO IX: Art. 72, alteração no *caput*; inseridos os parágrafos 1º e 2º.

TÍTULO X: Art. 73, revogado integralmente (conteúdo movido para o Art. 11-A); Art. 74, alteração no *caput*, inserido o parágrafo único; Art. 76, alteração no *caput*; Art. 77, alteração no *caput*.